

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

DANIEL MEDEIROS VENTURA

**A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA NO TOCANTE
À APOSENTADORIA DA MULHER PELAS LEGISLAÇÕES CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIA**

PROF^a: LEILANE MENDONÇA ZAVARIZI DA ROSA

FLORIANÓPOLIS (SC), NOVEMBRO DE 2013

**A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA NO TOCANTE
À APOSENTADORIA DA MULHER PELAS LEGISLAÇÕES CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção o título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa

FLORIANÓPOLIS (SC), NOVEMBRO DE 2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

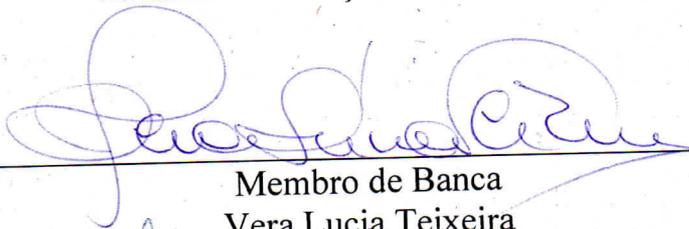
TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**A inobservância do princípio da igualdade jurídica no tocante a aposentadoria da mulher pelas legislações constitucional e previdenciária**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Daniel Medeiros Ventura**, defendida em **25/11/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (nao yano) sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

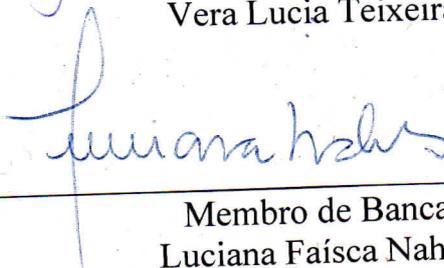
Florianópolis, 25 de novembro de 2013.



Professor(a) Orientador(a)
Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa



Membro de Banca
Vera Lucia Teixeira



Membro de Banca
Luciana Faisca Nahas

**Dedico este trabalho aos que conseguem enxergar o
que este mundo pode ser, e não simplesmente o que é.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço àqueles e àquelas que, de forma direta ou indireta, auxiliaram-me durante a elaboração do presente trabalho e na construção de suas reflexões, em especial:

- A minha orientadora, prof. **Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa**, por sua constante atenção, paciência e direcionamento, sendo inestimável sua dedicação e carinho para com seus orientandos e eternos alunos;

- A minha mãe, **Maria Nazaré Medeiros Ventura**, por fomentar o início de minha jornada na bela arte e ciência do Direito;

- A minha família; particularmente meu pai, **Cesar Romeu Ventura**, minha irmã, **Bruna Medeiros Ventura**, e meu padrinho, **Edésio Pacheco Duarte**; por serem meu alicerce, fonte inexaurível de força e apoio.

“A igualdade pode ser um direito, mas não há poder sobre a Terra capaz de a tornar um fato”.

Honoré de Balzac

“A mulher que se acha inteligente reclama igualdade de direitos com os homens. Mas a mulher que é realmente inteligente não o faz”.

Sidonie Colette

RESUMO

VENTURA, Daniel Medeiros. **A inobservância do princípio da igualdade jurídica no tocante à aposentadoria da mulher pelas legislações constitucional e previdenciária.** Florianópolis, 2013. Monografia – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

O presente trabalho objetiva demonstrar o desrespeito ao princípio da igualdade jurídica ante ao direito de aposentadoria da mulher positivado tanto nas legislações constitucional como previdenciária e a inadmissibilidade de tal conduta. Para se poder fazer a análise, primeiramente tratou-se de conceituar e delimitar os termos “princípio” e “igualdade”, para então ser capaz de se edificar uma real definição do princípio supracitado. Em seguida, os institutos precípuos da Previdência Social foram esmiuçados e a inobservância à isonomia evidenciada. Elegeu-se no presente a pesquisa de suporte metodológico indutivo e de natureza bibliográfica. Estruturou-se o mesmo em três partes: introdução, desenvolvimento e conclusão – além das referências bibliográficas e dos sites consultados. O desenvolvimento, frisa-se, foi seccionado em três capítulos, que abordam respectivamente a conceituação de princípio e igualdade, a elucidação dos institutos previdenciários relevantes ao estudo e a identificação do descumprimento da máxima da igualdade. Não almeja tal estudo ser um exame puramente teórico, mas uma fonte – não exclusiva, por óbvio – para novas alterações na seara pesquisada e impulsionadora de transformações nas legislações vigentes.

Palavras-chave: Princípio da Igualdade Jurídica. Aposentadoria da Mulher. Legislação constitucional. Legislação previdenciária. Previdência Social.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA	11
2.1	O que vem a ser Princípio?	11
2.1.1	Diferença entre Princípio e Regra	13
2.2	A igualdade e seu(s) conceito(s)	14
2.2.1	Origem etimológica	15
2.2.2	O conceito de igualdade para os juristas clássicos	15
2.2.2.1	As igualdades de Aristóteles	15
2.2.2.2	A igualdade no Leviatã	17
2.2.2.3	O tratado sobre a igualdade de Locke	19
2.2.2.4	O pacto social da igualdade	21
2.2.2.5	Kant e seu conceito de igualdade	22
2.2.2.6	Kelsen, a Justiça e a igualdade	22
2.2.2.7	A igualdade de Norberto Bobbio	23
2.2.3	Mais alguns conceitos de Igualdade	25
2.2.4	Afinal, o quem vem a ser a igualdade?	27
2.3	A igualdade Jurídica	28
2.3.1	Igualdade Formal	28
2.3.2	Igualdade Material	29
2.3.3	Igualdade Jurídica	30
2.4	Enfim, o que é o Princípio da Igualdade Jurídica?	30
3	O PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL	32
3.1	No que consiste a Previdência Social?	32
3.2	Princípios constitucionais da Previdência Social	34
3.3	Interpretação constitucional da Previdência Social	37
3.3.1	Proibição de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários	38
3.4	Conceitos operacionais	39
3.4.1	Segurados e Dependentes	39
3.4.2	Benefícios e serviços	40
3.4.3	Maioridade	41

3.4.4	Período de Carência.....	42
3.4.5	Período de Graça	43
3.4.6	Salário de contribuição, salário de benefício e fator previdenciário	44
3.5	Regimes previdenciários.....	47
3.6	Aposentadoria	49
3.6.1	Aposentadoria por tempo de contribuição.....	50
3.6.2	Aposentadoria por idade.....	53
3.6.3	Demais espécies de aposentadorias	55
3.7	A aposentadoria e o princípio da igualdade jurídica.....	56
4	DEMONSTRAÇÃO DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA FRENTE À DISCRIMINAÇÃO SEXUAL DOS SEGURADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL	57
4.1	Indicação do tratamento assimétrico sofrido pelas seguradas da Previdência Social	57
4.2	A mulher no mercado de trabalho.....	58
4.3	A falácia da imprescindível dupla jornada de trabalho da mulher.....	61
4.4	A gênese da discriminação.....	64
4.5	A violação do princípio da igualdade na Previdência Social (e na Constituição)	65
4.6	A ausência de fatores que justifiquem a atual diferenciação	67
4.7	O respeito ao princípio da igualdade jurídica	69
4.8	A realidade e a igualdade.....	70
5	CONCLUSÃO	71
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73
7	SITES CONSULTADOS	76

1 INTRODUÇÃO

Caso não seja considerado a máxima precípua do Direito, indiscutível é que o princípio da igualdade jurídica é um dos mais relevantes no ordenamento legal, podendo adquirir o caráter de imprescindível na obtenção da Justiça, por mais vasta que possa ser a conceituação dessa.

Por essa razão, a não aplicação da igualdade só pode se dar em situações mais que excepcionais, visando à preservação da própria Justiça – nas hipóteses em que o princípio supracitado não se confunde com essa, por obviedade.

Não é esse raciocínio empregado, todavia, em relação aos direitos previdenciários das mulheres, com destaque às aposentadorias. Discriminadas em função de seu gênero, a essas é estabelecido um tratamento dissimétrico se comparado ao dos homens, aposentando-se cinco anos mais cedo em todas as espécies do benefício supradito.

Surpreendente é que tal pré-conceito não se encontra apenas nas legislações infraconstitucionais, mas no próprio texto constitucional, que prevê requisitos diferenciados para a concessão da aposentadoria dependendo exclusivamente de uma questão sexual.

Hodiernamente, com tal disparidade concretizada na Lei Maior, tenta-se justificá-la através de argumentos como a fragilidade congênita da mulher, a existência imprescindível da dupla jornada de trabalho exercida pela laboriosa, o caráter essencialmente suplementar da renda obtida pelo trabalho feminino e a previsão constitucional dessa desigualdade, além dos mais heterogêneos e imaginativos argumentos.

Através do presente trabalho não se almeja unicamente demonstrar a insuficiência lógica do atual tratamento conferido às seguradas da Previdência Social, configurando verdadeiro esquecimento do princípio da isonomia, mas também evidenciar a imperatividade de uma mutação no sistema previdenciário nesse campo.

Destarte, neste estudo se discutirá a relação do princípio da igualdade jurídica e o fator sexual no tocante à Previdência Social e em especial aos requisitos exigidos por lei para a aquisição do direito à aposentadoria. Parte-se, em um primeiro momento, para uma abordagem conceitual do assunto e dos principais termos dessa seara, objetivando-se chegar a uma análise crítica das legislações constitucional e previdenciária.

Fundamentando-se este trabalho em premissas colhidas da leitura e análise de doutrinas e escritos legais, utiliza-se o método indutivo, dirigindo-se à reunião de subsídios e argumentos que consubstanciam o mesmo.

Além desta Introdução e da Conclusão, o presente trabalho monográfico estruturará em três capítulos seu desenvolvimento. Ao primeiro caberá tratar dos conceitos de princípio e igualdade, ambicionando a construção do significado da expressão “princípio da igualdade jurídica”. A explanação sobre os institutos de Direito Previdenciário relativos à pesquisa e à identificação da existência de condições dessemelhantes requeridos ao homem e à mulher para a obtenção do benefício da aposentadoria ficará a cargo do segundo. O terceiro, por fim, demonstrará a inadmissibilidade do tratamento dissonante sofrido pelos contribuintes da Previdência Social embasado meramente em um fator sexual ante o supracitado princípio.

Nesses moldes e com o intuito de ratificar a inobservância da igualdade e a necessidade da instituição de um ordenamento normativo isonômico aos segurados previdenciários, não se podendo esgotar os questionamentos acerca do tema, contudo, desenvolve-se o presente trabalho sobre: A inobservância do princípio da igualdade jurídica no tocante à aposentadoria da mulher pelas legislações constitucional e previdenciária.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA

2.1 O que vem a ser Princípio?

Objetivando-se analisar o princípio da igualdade jurídica, nada mais lógico, parece, do que começar pelo elemento inicial formador dessa máxima. Afirmar que a igualdade jurídica é um princípio lhe confere um sistema próprio de interpretação e aplicação. Não é uma palavra utilizada aleatoriamente.

Não surpreendentemente, o vocábulo princípio tem origem latina, sendo derivado do termo principium, principii, significando “começo”, “origem”, “base”, “fonte”, “nascido”, “alicerce”¹. Enfim, é um ponto de partida.

Entretanto, tal termo ainda guarda em si o sentido de “regra a seguir”, “ideias fundamentais”, “proposições e verdades fundamentais”, “valores básicos da sociedade”, sendo “uma proposição que se coloca na base da ciência, informando-a e orientando-a”². No Direito, desempenha a função de assegurar a estabilidade da ordem jurídica e a continuidade e igualar o sistema legal³.

Flávia Martins, explanando sobre o assunto, afirma que o termo avaliado

é, por definição, o elo do sistema jurídico, fazendo com que diversas normas sejam fundamentadas, estruturadas e compreendidas. Tem como responsabilidade, na ciência jurídica, de organizar o sistema e atuar como ponto de partida para todo o ordenamento jurídico. Seriam pensamentos diretores, nas quais os institutos e as normas vão se apoiar e fixar, ajudando a consolidar e interpretar normas administrativas. Por fim, princípios são normas jurídicas estruturais de um dado ordenamento jurídico⁴.

Ainda, o princípio pode denotar uma lei moral, “um valor que orienta um sujeito a adotar [sic] determinado comportamento de acordo com aquilo que lhe diz a sua consciência”, associando-se “à liberdade individual, já que um princípio é fixado sem pressão externa apesar da influência em torno do processo de socialização”⁵.

¹ Conceituando a palavra princípio. Disponível em:

<<http://nerdestudando.spaceblog.com.br/183326/CONCEITUANDO-A-PALAVRA-PRINCIPIO/>>. Acesso em: 01 set. 2013.

² MARTINS, Sergio Pinto. Fundamentos de direito da seguridade social. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 29 (Série fundamentos jurídicos).

³ SILVA, Flavia Martins André da . Poderes basilares da Administração Pública – Artigo 37 da Constituição Federal.

Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2636/Poderes-basilares-da-Administracao-Publica-Artigo-37-da-Constituicao-Federal>>. Acesso em: 01 set. 2013.

⁴ Id. Ibid. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2636/Poderes-basilares-da-Administracao-Publica-Artigo-37-da-Constituicao-Federal>>. Acesso em: 01 set. 2013.

⁵ Conceito de princípio. Disponível em: <<http://conceito.de/principio>>. Acesso em 01 set. 2013.

Parece que, no Direito, ele é entendido tanto como um ponto de partida para a interpretação do sistema forense quanto como um conjunto de valores fundamentais da Sociedade.

Desse modo, é um meio exegético aplicável à integralidade do ordenamento jurídico em que se insere. É a forma suprema de interpretação das normas. Regulamentos de tamanha importância que não necessitam nem de positivação.

Nas palavras de Miguel Reale, são

verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários⁶.

Consoante Celso Antônio Bandeira, é

por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra⁷.

De forma sintética e conclusiva, sobre o assunto aqui tratado, entende-se que o pensamento de Mariana Alexandre Colombo está correto, ao asseverar que

os princípios são uma espécie de norma constitucional, dotados de valores, normas jurídicas impositivas de otimização, expressão das ações políticas nucleares e de valores fundamentais, caracterizando-se pelo alto grau de abstração e por duas funções essenciais por eles desempenhadas; a função normogênica, pois serve como fundamento e a função sistêmica, possuindo que liga todo o sistema constitucional⁸.

Perceptível é, logo, que a intitulação da igualdade jurídica em princípio não se dá leviana nem inconscientemente. Mas, apesar de tudo o que foi exposto até aqui, poder-se-ia

⁶ REALE, Miguel apud SILVA, Flavia Martins André da . op. cit.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 230.

⁸ COLOMBO, Mariana Alexandre. O Princípio constitucional da igualdade e a condição jurídica da mulher na legislação civil brasileira com enfoque no direito de família. Florianópolis:UFSC, 2008. p. 13.

muito bem se confundir o princípio com a regra, motivo este que tal assunto é trabalhado na próxima seção.

2.1.1 Diferença entre Princípio e Regra

Princípios e regras não se confundem. Ambos são espécies do gênero norma. Esta, superficialmente falando, é um enunciado jurídico.

Os princípios, como já deduzido pelas informações até aqui apresentadas, relaciona-se diretamente a um valor fundamental, estabelecendo estados ideais e objetivos que devem ser atingidos⁹, cujo conteúdo é, habitualmente, a promoção de fins ideais, valores ou metas políticas¹⁰. Sua forma enunciativa é abstrata e genérica. Não há problema algum na aplicação de mais de um princípio a um mesmo caso concreto.

As regras, por sua vez, relacionam-se a valores apenas indiretamente, tendo um enunciado direcionado e específico. Elas descrevem determinado comportamento sem se ocupar com a finalidade dessas mesmas condutas¹¹. São elas que concretizam os princípios.

Essa diferenciação entre normas é feita por Robert Alexy, ao afirmar que princípios são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”¹², sendo assim mandamentos de otimização, “caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas [princípios e regras colidentes]”¹³.

As regras, continua Alexy, de modo diverso, são “normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”¹⁴, contendo determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível.

Outra distinção existente entre esses dois tipos de enunciados, mas cuja discussão aqui se apresentará apenas ligeiramente, visto que não consiste no foco do presente trabalho, é em relação à colisão entre normas.

⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 169.

¹⁰ Id. Ibid. p. 173.

¹¹ Id. Ibid. p. 169.

¹² ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

¹³ Id. Ibid. p. 90.

¹⁴ Id. Ibid. p. 91.

A colisão de normas, abrangendo tanto as dissonâncias entre princípios e os conflitos entre as regras, ocorrem quando mais de uma norma é compatível com determinada situação e sua aplicação gera resultados inconciliáveis entre si.

No embate de princípios, um terá precedência sobre os demais na situação concreta, podendo tal consequência ser distinta em um caso futuro. Não haverá discussão sobre a validade do princípio¹⁵. Não havendo precedência de um princípio sobre o outro, um sopesamento de interesses far-se-á necessário. A lei de colisões, explanada por Alexy, afirma que “as condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência”¹⁶.

Em se tratando de antagonismos entre regras, a solução será a declaração de invalidade de uma das normas¹⁷. “O conceito de validade jurídica não é graduável”¹⁸.

Desse modo, a distinção entre princípios e regras pode ser resumida a dois critérios¹⁹: o critério de ordem lógica – conexo ao emprego da norma – e o critério de ordem axiológica.

Transpassada o exame sobre a noção de princípio, cabe analisar em seguida o que vem a ser a igualdade.

2.2 A igualdade e seu(s) conceito(s)

Por coerência, antes de se apreciar o princípio da igualdade jurídica, alguns pontos devem ser esmiuçados; como, primeiramente, o(s) conceito(s) de igualdade.

Tão grande como a importância do princípio da igualdade é o conjunto de acepções que a própria igualdade apresenta. Tal termo não pode ser definido puramente, livre das influências da cultura social em que se incorpora. A delimitação do que vem a ser a igualdade modifica-se através do espaço temporal e geográfico, estando maculada pela dimensão sócio-político-cultural na qual se desenvolve.

Tamãha as possibilidades de sentidos do vocábulo aqui trabalho, parece sensato principiar a desemaranhar essa teia terminologia pela origem da palavra igualdade e, em seguida, adentrar-se em suas clássicas definições.

¹⁵ Cf. ALEXY, Robert. op. cit. p. 93-94.

¹⁶ Cf. Id. Ibid. p. 99.

¹⁷ Cf. Id. Ibid. p. 92-93.

¹⁸ Id. Ibid. p. 92.

¹⁹ Cf. DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: Taking rights seriously. p. 37-46.

2.2.1 Origem etimológica

A palavra igualdade vem do latim, *aequalitas*, alusivo à equidade, que por sua vez é derivação de *aequalis*, que significa “uniforme”, “idêntico”, e de *aequus*, “justo”²⁰. O verbete isonomia, sinônimo contemporâneo e pretérito do vocábulo em foque, também possui uma gênese latina, sendo estrutura pelo termo *iso* seguido de *nomos*, ou seja, “o mesmo” ou “igual” e “lei”, por essa ordem²¹.

Perceptível é que a igualdade, pelo menos terminologicamente, relaciona-se à equidade e ao justo, à Justiça. Assim, sob esse prisma, essa não seria um princípio pelo qual a Justiça poderia se orientar, mas a própria noção dela. A ausência de igualdade caracterizaria obrigatoriamente a ausência de Justiça.

Contudo, fora dessa dimensão etimológica, a Justiça é mais ampla que a igualdade – motivo este pelo qual esta é tratada aqui como princípio daquela.

2.2.2 O conceito de igualdade para os juristas clássicos

Tendo exaurido a análise etimológica do vocábulo igualdade, parece ser de bom tom iniciar a decifração dessa a partir das observações de juristas tidos como clássicos ao longo da História.

2.2.2.1 As igualdades de Aristóteles

Prudente aparenta ser estrear a apreciação dos conceitos assumidos da igualdade por Aristóteles, ainda tido como um dos maiores filósofos que já existiram.

Pelo que se pode observar, Aristóteles desmembrou o conceito de igualdade em quatro partes²². A primeira delas é a igualdade numérica ou absoluta, que consiste na

²⁰ERRERA, Patrícia. Etimologia. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/palavras/igualdade/>>. Acesso em 29 ago. 2013.

²¹SILVA, Henrique. Etimologia Acurada. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/palavras/isonomia/>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

²²ARISTÓTELES. A Política. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Editora Escala. 15 ed. (Coleção Mestres Pensadores). p. 136: “A primeira espécie de democracia é aquela que tem a igualdade por fundamento. Nos termos da lei que regula essa democracia, a igualdade significa que os ricos e os pobres não têm privilégios políticos, que tanto uns como outros não são soberanos de um modo exclusivo, e sim que todos o são exatamente na mesma proporção”; p. 145-146: “É evidente, pois, que a comunidade civil mais perfeita é a que existe entre os cidadãos de uma condição média, e que não pode haver Estados bem administrados fora daqueles nos quais a classe média é numerosa e mais forte que todas as outras ou pelo menos mais forte que cada uma delas; porque ela pode fazer pender a balança em favor do partido ao qual se une e, por esse meio, impedir que uma ou outra obtenha superioridade sensível. Assim, é uma grande felicidade que os cidadãos só possuam uma fortuna média, suficiente para as suas necessidades”.

distribuição de direitos e deveres idênticos entre todos os indivíduos de uma Sociedade, inexistindo qualquer discriminação nessa divisão. Configurar-se-ia assim um estado de equanimidade entre todos.

Não obstante, “não há notícia de Sociedade que não tenha efetuado alguma espécie de discriminação (nem de normas que assim não procedam: portanto, toda regra de distribuição seria desigualitária)”²³.

Concepção outra oferecida pelo discípulo de Platão é a intitulada igualdade proporcional ou proporcional-quantitativa. Nessa compreensão do vocábulo, a divisão de benefícios e ônus não poderia se dar de forma homogênea entre todos, pois nem todos dispõem de iguais condições. Assim, aos mais aquinhoados, maiores ônus deveriam ser destinados, enquanto que aos carentes cabiam proveitos mais numerosos²⁴.

Nesse ponto se nota que Aristóteles deixa de encarar a igualdade como um valor abstrato, sendo essa perceptível e mensurável no mundo do ser. Dessa maneira, a mesma não é natural, mas sim artificial, devendo ser edificada pelos seres humanos.

Ainda, em concordância com o pensador grego, há uma terceira forma de igualdade: a igualdade proporcional por mérito. Superada a ideia de que essa não se encontra naturalmente e necessitando-se mensurar as desigualdades para contorná-las, o grande filósofo afirma que a distribuição de benesses e encargos na Sociedade deve se pautar pela aptidão individual de cada ser²⁵. “O problema está na subjetividade da avaliação do mérito pessoal (é mais fácil determinar o valor relativo de coisas do que de pessoas), a reclamar a intermediação de critérios definidores, com o que, mais uma vez se reduz este caso ao da igualdade proporcional geral”²⁶.

Por fim, Aristóteles chega a um quarto aspecto pertencente a igualdade, o qual chama de igualdade pelas partes iguais ou igualdade proporcional-qualitativa. Tal alcunha talvez

²³ GRAMSTRUP, Erik Frederico. O princípio da igualdade. Disponível em: <http://www.hottopos.com/videtur17/erik.htm#_ftn2>. Acesso em: 03 set. 2013.

²⁴ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 108. “Da justiça particular e do que é justo no sentido correspondente, uma das espécies é a que se manifesta nas distribuições de magistraturas, de dinheiro ou das outras coisas que são divididas entre aqueles que têm parte na constituição (pois em tais coisas alguém pode receber um quinhão igual ou desigual ao de outra pessoa); a outra espécie é aquela que desempenha uma função corretiva nas transações entre indivíduos”.

²⁵ ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Editora Escala. 15 ed. (Coleção Mestres Pensadores). p. 141: “A aristocracia consiste essencialmente na repartição dos cargos de um modo proporcional à virtude, porque o característico próprio da aristocracia é a virtude, como o da oligarquia é a riqueza, e o da democracia a liberdade”.

²⁶ GRAMSTRUP, Erik Frederico. op. cit.

não seja tão conhecida, mais seu ensinamento é quase que universal: igualdade é tratar os iguais de forma desigual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade²⁷.

Logo, a conclusão que Aristóteles atinge é a de que a igualdade não é natural entre os homens²⁸. A despeito do enunciado “tratar os iguais de forma igual”, não há como haver iguais se houver desiguais. O filósofo grego leciona unicamente que cada um deve ser tratado de maneira idêntica a que outros com as mesmas características e nas condições foram tratados. A igualdade, nesse ponto, passa ser “dar tratamento semelhante aos semelhantes”.

2.2.2.2 A igualdade no Leviatã

Em sua mais célebre obra, O Leviatã, Thomas Hobbes descreve a igualdade como característica essencialmente natural do ser humano. Afirma, assim, que

a natureza fez os homens tão iguais, no que se refere às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem visivelmente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. Quanto à força corporal, o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo²⁹.

Para Hobbes, como se atina, as superficiais diferenças entre os homens não seriam capazes de configurar uma desigualdade entre esses. Todos seriam iguais na felicidade e na esperança, sendo igualmente livres e racionais.

O filósofo inglês, como o trecho supracitado pode confirmar, crê que da igualdade gera-se a desconfiança, visto que todos os homens possuem idênticas chances em vida, na qual “o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte”³⁰.

O famoso jurista ainda continua seu raciocínio, dissertando que

no que se refere às faculdades do espírito – pondo de lado as artes que dependem das palavras, especialmente aquela capacidade para proceder de acordo com regras gerais e infalíveis a que se chama ciência, e que poucos têm, é apenas numas poucas

²⁷ “Felix OPPENHEIM, Igualdade, In: Norberto BOBBIO et alii, Dicionário de política, p. 600, ‘atualmente, a versão mais comum da igualdade proporcional é a seguinte: uma regra de distribuição é igualitária se, e apenas se, as diferenças na distribuição correspondem a diferenças relevantes das características pessoais; por outras palavras, se a característica especificada é relevante em relação ao gênero de benefícios ou encargos a distribuir.” Cf. GRAMSTRUP, Erik Frederico. op. cit.

²⁸ Destaca-se que o vocábulo “homens” é utilizado aqui no sentido comum de “ser humano”.

²⁹ HOBBS, Thomas. Leviatã – ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001. Título original: Leviathan, or Matter, Form and Power of a Commonweath Ecclesiastical and Civil. p. 96.

³⁰ Id. Ibid. p. 96.

coisas, pois não é uma faculdade nativa, nascida conosco, e não pode ser conseguida, como a prudência, ao mesmo tempo que se está procurando alguma outra coisa –, encontro entre os homens uma igualdade ainda maior do que a igualdade de força. A prudência nada mais é do que experiência, que um tempo igual oferece a todos os homens equitativamente, naquelas coisas a que igualmente se dedicam³¹.

Além disso, assevera que

o que aparentemente possa tornar inaceitável essa igualdade é simplesmente a concepção vaidosa da própria sabedoria, a qual quase todos os homens supõem possuir em maior grau do que o vulgo. Isso quer dizer, em maior grau do que todos menos eles próprios, e alguns outros que, ou devido à fama ou devido a concordarem com eles, merecem sua aprovação.

A natureza dos homens é tal que, embora sejam capazes de reconhecer em muitos outros maior inteligência, maior eloquência [sic] ou maior saber, dificilmente acreditam que haja muitos tão sábios como eles próprios. Pois vêem [sic] sua própria sabedoria bem de perto e a dos outros homens à distância. Isso prova que os homens são iguais quanto a esse ponto e não que sejam desiguais.

Em geral não há sinal mais claro de uma distribuição equitativa [sic] de alguma coisa do que o fato de todos estarem contentes com a parte que lhes coube³².

A visão de Hobbes sobre a igualdade, contempla-se, é substancialmente negativa, elemento presente na condição miserável e odiosa da vida humana em seu estado mais primitivo³³. “O bellum omnium contra omnes é possível porque os homens, igualmente livres, prevenirão seu estado de insegurança pela iniciativa da agressão. Em todo caso, a hipótese é a de igualdade no estado de natureza”³⁴.

Interessante primar, por fim, que de modo distinto do que a terminologia da palavra igualdade tende a sugerir, Hobbes desvincula-a da Justiça, sendo aquela congênita ao homem e esta estranha a suas faculdades, como pode se observa no trecho seguinte:

Da guerra de todos os homens contra todos, também isto é consequência [sic]: que nada pode ser injusto. As noções do bem e do mal, de justiça e injustiça, não podem ter lugar aí. Onde não há poder comum não há lei. Onde não há lei não há injustiça.

³¹ HOBBS, Thomas. op. cit. p. 96.

³² Id. Ibid. p. 96.

³³ Id. Ibid. p. 96: “a natureza fez os homens tão iguais, no que se refere às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem visivelmente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele”; p. 96: “Desta igualdade quanto à capacidade deriva a igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins. Se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos”; p. 98: “Torna-se manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra. Uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens”; p. 101: “Dado que a condição do homem (...) é uma condição de guerra de todos contra todos, sendo neste caso cada um governado por sua própria razão, não havendo nada de que se possa lançar mão, que não possa lhe servir de ajuda para a preservação de sua vida contra seus inimigos, segue-se que em tal condição todo homem tem direito a todas as coisas, incluindo os corpos dos outros”.

³⁴ GRAMSTRUP, Erik Frederico. op. cit.

Na guerra, a força e a fraude são as duas virtudes principais. A justiça e a injustiça não fazem parte das faculdades do corpo ou do espírito. Se assim fosse, poderiam existir num homem que estivesse sozinho no mundo, do mesmo modo que seus sentidos e paixões. São qualidades que pertencem aos homens em sociedade, não na solidão [...] ³⁵.

Ao que se vê, mesmo a igualdade sendo uma qualidade inerente ao homem, consoante o criador do monstro Leviatã, esta não é capaz de conter a “guerra de todos contra todos”. Pior! É esta igualdade natural, genitora da desconfiança humana, a causa desse confronto instintivamente (quase que) inevitável.

Todavia, não há porque praguejar contra a igualdade. No pensamento de Hobbes, ela é uma equivalência de chances, de faculdades dos indivíduos. Uma apreciação mais profunda ainda é necessária se fazer sobre a mesma.

2.2.2.3 O tratado sobre a igualdade de Locke

De maneira similar a Hobbes, John Locke também entende, em seu Ensaio acerca do entendimento humano, que os seres humanos são naturalmente iguais. Assim,

todos aqueles que compartilham a mesma natureza, as mesmas faculdades e os mesmos poderes são iguais por natureza e devem participar dos mesmos direitos e privilégios comuns, até aquele que um superior pudesse reclamar para si, seja uma designação divina manifesta, seja consentimento de seu subordinado ³⁶.

Em seu Segundo tratado sobre o governo civil, Locke persiste nesse pensamento, afirmando que o estado de natureza é de igualdade,

no qual qualquer poder e jurisdição são recíprocos, e ninguém tem mais do que qualquer outro; nada há, pois, de mais evidente que criaturas da mesma espécie e da mesma ordem, todas aquinhoadas aleatoriamente com as mesmas vantagens da natureza e com uso das mesmas faculdades, terão também de ser iguais umas às outras sem subordinação ou sujeição [...] ³⁷.

Todavia,

embora o estado de natureza lhe dê [dê ao homem] tais direitos [direito a própria pessoa e a suas posses], sua fruição é muita incerta e constantemente sujeita a invasões porque, sendo os outros tão reis quanto ele, todos iguais a ele, e na sua

³⁵ HOBBS, Thomas. op. cit. p. 99-100.

³⁶ LOCKE, John. Ensaio acerca do entendimento humano. São Paulo: Nova Cultural, 1998. p.271.

³⁷ LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. Tradução Alex Marins. 1 reimp. São Paulo: Martin Claret, 2010. p. 15. Título original: Two Treatises of Government.

maioria pouco observadores da equidade [sic] e da justiça, o desfrute da propriedade que possui nessa condição é muito insegura e arriscada³⁸.

Ao tratarem da igualdade como atributo natural do sujeito, é perceptível a similitude entre Locke e Hobbes. E, como no entendimento de Hobbes, são os efeitos dessa característica inerente aos indivíduos para Locke perturbadores na vida humana: apesar de serem todos naturalmente iguais, a maior parte dos homens não respeita a Justiça nem a própria igualdade, originando um estado perigoso e inseguro³⁹. A igualdade tem seu preço!

O filósofo inglês, atendo-se mais um pouco à igualdade, assegura que

embora tenha dito acima (cap. II) que todos os homens são iguais pela natureza, não quero que pensem que me referia a toda espécie de igualdade. A idade ou a virtude podem atribuir ao homem uma proeminência merecida; a excelência dos dotes e o mérito colocarão outros acima do nível comum; alguns poderão estar sucumbidos pelo nascimento, e outros por alianças e benefícios, para prestar obediência àqueles que a merecem por natureza, por gratidão ou outros motivos; todavia, tudo isto está coerente com a igualdade em que os homens vivem quanto à jurisdição ou domínio de uns sobre os outros, igualdade a que se referia como conveniente ao assunto em questão, igualdade que significa igual direito de todos os homens à liberdade natural, sem se sujeitarem à vontade ou ao arbítrio de outrem.

Devo admitir que os filhos não nascem nessa condição de igualdade, muito embora nasçam para ela⁴⁰.

Sendo ideólogo do liberalismo⁴¹, a igualdade nunca se mostrou como um princípio verdadeiramente fundamental sob o olhar de John Locke, preferível sendo sua renúncia à impossibilidade da concretização do direito a propriedade. Ou, nas palavras do próprio pensador,

quando os homens constituem sociedade abandonando a igualdade, a liberdade e o poder executivo do estado de natureza aos cuidados da comunidade para que disponha deles por meio do poder legislativo de acordo com a necessidade do bem dela mesma, fazem-no cada um com a intenção de melhor preservar a si próprio, à sua liberdade e propriedade⁴².

Até este ponto, como facilmente observável, a igualdade por si só não gera harmonia entre os homens e afasta-se cada vez mais de um ideal de Justiça.

³⁸ LOCKE, John. 2010. p. 84.

³⁹ LOCKE, John. 2010. p. 84.

⁴⁰ LOCKE, John. 2010. p. 44.

⁴¹ O liberalismo é uma filosofia política que afirma que o Estado que melhor governa é aquele que governa menos (“Estado mínimo”), privilegiando a defesa dos direitos de liberdade, havendo a garantia dos direitos e o controle dos poderes e tendo como princípio teórico fundamental a concepção historicista da verdade, o comportamento crítico contra o dogmático. Cf. BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Miguelangelo Bovero (org.). Tradução Daniela Beccaccia Versiani. 20 reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 220; 226; 272 e 276.

⁴² LOCKE, John. 2010. p. 86.

2.2.2.4 O pacto social da igualdade

Em O contrato social, de Jean-Jacques Rousseau, a igualdade não é o foco principal, mas o escritor não poderia deixar de mencioná-la.

De forma não muito inovadora, Rousseau também assegura que os homens nascem idênticos. Novamente, a igualdade natural (ou física) do ser humano mostra-se geradora de conflitos. Para o autor, não obstante, é possível retornar a uma igualdade, mas dessa vez convencional, na República, através do Pacto Social.

Esse instituto, conclui-se através do escritor, “vincula-se a um estágio primitivo de felicidade⁴³, que se há de recuperar pelo pacto social”⁴⁴.

Certifica o filósofo, assim, que há dois tipos de igualdade: uma natural e uma moral, a qual é convencionalizada entre os homens no intuito de fazê-los pares por direito⁴⁵. Logo, repara-se já uma diferenciação entre igualdade de fato e de Direito, assunto este que será debatido na seção 2.3 deste trabalho.

A vontade geral, a expressão máxima do interesse comum, sempre reta e pura⁴⁶, dirige-se tão somente à igualdade⁴⁷. Nas palavras de Rousseau,

se não é impossível que uma vontade particular concorde num determinado ponto com a vontade geral, é pelo menos impossível fazer com que esse acordo seja duradouro e constante, porque a vontade particular, por sua própria natureza, tende às predileções, enquanto a vontade geral propende para a igualdade⁴⁸.

O que se vislumbra em Rousseau é que apesar das drásticas e inevitáveis consequências trazidas pela igualdade natural do ser humano, este ainda pode retomá-la, em um estado artificial, convencional, e essa atinge um novo patamar, igualando todos perante a Lei.

⁴³ ROUSSEAU, Jean-Jacques . Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 82 (Coleção Os Pensadores): “É fácil de ver que entre as diferenças que distinguem os homens, inúmeras, consideradas naturais, são unicamente obra do hábito e dos vários gêneros de vida que os homens adotam em sociedade”.

⁴⁴ GRAMSTRUP, Erik Frederico. op. cit.

⁴⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. Tradução Antonio de Pádua Danexi. 3 ed. São Paulo Martins Fontes, 1996. p. 29-30.

⁴⁶ Id. Ibid. p. 37.

⁴⁷ Id. Ibid. p. 33-34.

⁴⁸ Id. Ibid. p. 33-34.

2.2.2.5 Kant e seu conceito de igualdade

Immanuel Kant aprofunda um pouco mais o exame sobre a igualdade, identificando-a como sinônimo de liberdade e de Justiça. Em Doutrina do direito, esse pensamento se mostra claro, ao se alegar que

a dependência dos cidadãos não é oposta ao princípio da liberdade. Nem o é, no da igualdade. As leis não privilegiam e nem prejudicam nenhum segmento da sociedade: todos são iguais perante a lei e nenhuma lei pode contrariar o princípio da liberdade⁴⁹.

Repete-se, como se observa, a ideia da igualdade alusiva a um ordenamento forense. Além disso, essa se relaciona agora com a liberdade. Esses três – a igualdade, a liberdade e a Justiça – possuem uma interligação tão forte, ao juízo de Kant, que se torna difícil haver um sem os demais.

Com o auxílio do filósofo prussiano, faz-se possível um conceito mais palpável de igualdade, podendo esta ser considerada a impossibilidade moral de ser constringido pelos demais além daquilo que constrange a todos⁵⁰.

O que se intui através dessa definição é não mais uma equivalência de chances dos sujeitos, como visto em Hobbes e Locke, mas uma similitude de tratamento pertinente aos demais. Cada vez mais, a noção de igualdade aproxima-se da de Justiça.

2.2.2.6 Kelsen, a Justiça e a igualdade

Difícilmente se pode fazer um trabalho no campo jurídico que tenha por intuito a definição e análise dos institutos mais basilares do Direito sem citar Hans Kelsen. Obviamente, esse jurista ímpar também demonstrou seus pensamentos sobre a igualdade ao longo de suas obras, destacando-se neste estudo O problema da justiça⁵¹.

Kelsen não afirma somente que a igualdade é concernente à Justiça, mas que aquela é um dos aspectos que esta pode assumir, através da norma geral que ordena que “todos os homens devem ser tratados de igual forma”.

Logo, a igualdade não é uma característica natural e intrínseca ao ser humano, mas uma construção social. Tal posicionamento Kelsen deixa explícito, indicando que a norma da igualdade afirma que “quando os indivíduos são iguais – mais rigorosamente: quando os

⁴⁹ KANT, Emmanuel. Doutrina do Direito. 2 ed. São Paulo: Ícone, 1993. p. 154.

⁵⁰ Id. Ibid. p. 55.

⁵¹ KELSEN, Hans. O problema da justiça. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 149 p.

indivíduos e as circunstâncias externas são iguais – devem ser tratados igualmente, quando os indivíduos e as circunstâncias externas são desiguais, devem ser tratados desigualmente”⁵².

No entanto, essa qualificação artificial da igualdade não a desprestigia. Inclusive, como já visto neste trabalho (seção 2.4.2), é justamente seu caráter instintivo que acaba por gerar a “guerra de todos contra todas”, tornando a condição humana ainda mais miserável.

2.2.2.7 A igualdade de Norberto Bobbio

De início cabe destacar que apesar de ser um jurista que viveu até recentemente, as contribuições de Norberto Bobbio para o Direito são tamanhas – pelo menos, é o como se entende nesta pesquisa – que este autor não poderia deixar de ser citado entre os clássicos, podendo ser considerado um “clássico-moderno”.

Em sua obra *Igualdade e Liberdade*, Bobbio afirma que “[...] o conceito e o valor da igualdade pressupõem, para sua aplicação, a presença de uma pluralidade de entes, cabendo estabelecer que tipo de relação existe entre eles [...]”⁵³.

O mestre italiano concorda com a concepção de que a igualdade consiste em um tratamento análogo entre iguais e dessemelhante entre os desiguais na extensão dessa desigualdade. A doutrina igualitária, frisa-se contudo, não se restringe apenas em identificar as equivalências entre dois grupos, entre dois indivíduos, indo além disso. Consiste, na realidade, em promover a Justiça entre esses⁵⁴.

Visível é, desse modo, que Bobbio relaciona a igualdade à noção de Justiça e, de fato, parece que cada vez mais essa se aproxima daquela.

Mas não apenas à Justiça Bobbio interliga a igualdade. Em *Teoria geral da política*, o autor afirma que essa, juntamente com a liberdade, é pressuposto para a democracia⁵⁵.

Ainda em *Teoria geral da política*, Bobbio assevera o caráter abstrato da igualdade, comparando-a a liberdade e dispondo que

a igualdade, assim como a liberdade, seja um conceito genérico e vazio, que, se não for especificado ou preenchido, nada significa, é mais do que sabido. Invocar ou proclamar a igualdade não é muito mais significativo do que invocar ou proclamar a liberdade. No que concerne à liberdade, quem a invoca tem o dever de oferecer uma resposta precisa a pelo menos duas perguntas: a) liberdade de quem?, b) liberdade em relação a quê? [...] Não é diferente a maneira como se apresenta a questão da igualdade. As perguntas às quais é preciso oferecer uma resposta exata, se não

⁵² KELSEN, Hans. op. cit. p. 54.

⁵³ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 3 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 13.

⁵⁴ Id. Ibid. p. 20.

⁵⁵ BOBBIO, Norberto. 2000. p. 426-427.

quisermos que a invocação da igualdade seja um flatus vocis, são as duas seguintes:
a) igualdade entre quem? b) igualdade com relação a que coisas?⁵⁶

O filósofo político italiano conclui, então, que a igualdade que caracteriza a doutrina igualitária é a “igualdade de todos em tudo”, entendendo assim que,

seja possível considerar igualitária aquela concepção global da sociedade (da sociedade humana em geral ou de uma sociedade determinada) segundo a qual é desejável que todos (todos os homens ou todos os membros dessa determinada sociedade) sejam iguais em tudo⁵⁷.

Contudo, Bobbio atesta ser desnecessário acrescentar que o raciocínio exposto acima não passa de um “ideal-limite”; sendo considerada, historicamente, como doutrina igualitária aquela que “exige a igualdade do maior número de indivíduos para o maior número de bens”⁵⁸.

Nessa seara ainda, o jurista italiano destaca a importância do critério da necessidade como parâmetro igualitário por excelência, sendo esse o eleito entre os preceitos da capacidade – “dar a cada um segundo sua capacidade” – e do trabalho – “dar a cada um segundo seu trabalho”⁵⁹. O método da capacidade, entretanto, é acolhido na distribuição não dos bens, mas dos ônus, no momento da repartição dos afazeres⁶⁰.

Encerrando seu raciocínio e retomando a ideia da igualdade natural entre os indivíduos, Bobbio ratifica que

à convicção de que a maioria das desigualdades que tornam insuportáveis as sociedades humanas até agora constituídas são desigualdades sociais corresponde, nos escritos igualitários, a convicção de que os homens são por natureza iguais, ou que pelo menos mais iguais que desiguais, tanto que as desigualdades naturais que contudo existem (e só quem for cego poderá negá-las) são consideradas irrelevantes, isto é, de tal ordem que não justificam um distinto tratamento na designação das obrigações e dos bens essenciais para uma feliz vida em comum. Uma concepção desse tipo nasce de uma operação mental muito simples: os homens são considerados não como indivíduos mas como genus, e portanto não pelas características que diferenciam um indivíduo do outro, mas por aquelas pelas quais todos os homens pertencem a um único gênero, não importando se a ênfase recai sobre as características axiologicamente negativas (“os homens são todos pecadores”) ou sobre aquela axiologicamente positiva (“o homem é um animal naturalmente social”)⁶¹.

O que se constata, logo, é que o instituto igualitário não tem, obrigatoriamente, como efeitos consequências devastadoras na vida humana e que as diversidades socialmente arquitetadas não são capazes de afastar a isonomia congênita dos indivíduos.

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. 2000. p. 298.

⁵⁷ Id. Ibid. p. 299.

⁵⁸ Id. Ibid. p. 299.

⁵⁹ Id. Ibid. p. 300.

⁶⁰ Id. Ibid. p. 301.

⁶¹ Id. Ibid. p. 305.

2.2.3 Mais alguns conceitos de Igualdade

Em seu memorável discurso Oração aos Moços, Rui Barbosa garante que

a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem⁶².

Rui Barbosa, logo se vê, resgata o conceito de igualdade proporcional-qualitativa aristotélica (seção 2.4.1). Imprescindível ressaltar que na compreensão do autor ela é, na realidade, o fruto do tratamento desigual da própria desigualdade: a desigualdade social aplicada à desigualdade natural do homem⁶³.

O teórico Chaïm Perelman, ao longo de seus estudos, concluiu que igualdade e Justiça intimamente se relacionam e assim reconheceu a existência de, pelo menos, seis espécies de igualdade diferentes: a) igualdade absoluta; b) a igualdade distributiva; c) a igualdade comutativa; d) a igualdade de caridade; e) a igualdade aristocrática; e f) a igualdade formal⁶⁴.

A igualdade absoluta consiste em dar a cada qual a mesma coisa, conferindo um tratamento isonômico a todos, independente das condições ou situações fáticas particulares. Perelman não só critica tal linha de pensamento como a ironiza, afirmando que assim, apenas a morte poderia ser considerada verdadeiramente justa⁶⁵.

Por sua vez, a igualdade distributiva se assemelha à noção da igualdade proporcional por mérito de Aristóteles (seção 2.4.1), crendo que a distribuição dos ônus e das benesses deve ser pautada pelo mérito individual. Sublinha-se, nada obstante, que não é o resultado alcançado pelos indivíduos que demonstram suas aptidões, mas o esforço empregado na ação de obtê-lo. A perturbação neste ponto, testemunha Perelman, está em como eleger os critérios que podem mensurar tal virtude⁶⁶.

Próxima à igualdade distributiva é a igualdade comutativa, todavia esta proclama que a repartição anteriormente citada deve ser feita de acordo com as obras de cada sujeito, e

⁶² BARBOSA, Rui. Oração aos moços. p. 26. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.Pdf>. Acesso em: 06 set. 13.

⁶³ Id. Ibid.

⁶⁴ PERELMAN, Chaïm. Ética e Direito. Tradução Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 9.

⁶⁵ Id. Ibid. p. 9.

⁶⁶ Id. Ibid. p. 9-10.

não conforme a sua competência. Portanto, não é o mero esforço que deve ser considerado, mas o resultado auferido. Essa seria um modo de distribuição mais “justo” – lembrando-se que Perelman associa a Justiça à igualdade –, visto que a mensuração nesse momento passa a ser baseada em uma dimensão mais objetiva⁶⁷.

A igualdade de caridade anuncia que a divisão de direitos e deveres na Sociedade propicia-se condizente à penúria de cada um⁶⁸. Dessa maneira,

este critério visa abrandar os sofrimentos decorrentes da impossibilidade em que o homem se encontra de satisfazer suas necessidades essenciais. Seria uma concepção de caridade, para Perelman, que para não se tornar inviável, haveria de se nortear por regras formais⁶⁹.

A igualdade sobre esse aspecto corresponde ao pensamento de João Mangabeira, que acredita que

consiste a igualdade, sobretudo, em considerar desigualmente situações desiguais, de modo a abrandar, tanto quanto possível, pelo direito, as diferenças sociais e por ele promover a harmonia social, pelo equilíbrio dos interesses e da sorte das classes. A concepção individualista do direito desaparece ante a sua socialização, como instrumento de justiça social, solidariedade humana e felicidade coletiva⁷⁰.

Baseando no tratamento dos indivíduos dentro da Sociedade, a igualdade aristocrática expõe que a cada um deve ser conferido o que lhe faz jus de acordo com sua posição, sua categoria pertencente. Na mentalidade contemporânea, ao que parece, essa aceção do instituto isonômico é o que mais se distancia da caracterização de Justiça⁷¹.

Por fim, Perelman disserta sobre a igualdade formal, que brinda à Lei o poder de distribuição já exposto aqui⁷², relacionando-se assim com a expressão latina *sum cuique tribuere*⁷³. É a Lei, não a moral nem os costumes, que delimitam o que vem a ser justo, o que vem a ser igualdade. É esse o critério eleito pelo teórico como preponderante sobre todos os demais.

Discordando de Perelman, sobre o tema João Mangabeira revela que

a igualdade perante a lei não basta para resolver as contradições criadas pela produção capitalista. O essencial é igual oportunidade para a consecução dos objetivos da pessoa humana. E para igual oportunidade é preciso igual condição. Igual oportunidade e igual condição entre homens desiguais pela capacidade pessoal

⁶⁷ PERELMAN, Chaïm. op. cit. p. 10.

⁶⁸ Id. Ibid. p. 10-11.

⁶⁹ CRUZ, André Luiz Vinhas da. A noção de justiça formal em Chaïm Perelman: igualdade e categorias essenciais. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 870, 20 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7607>>. Acesso em: 7 set. 2013.

⁷⁰ SOUTO, João Carlos. MANGABEIRA; João: Múltiplo. Revista de Informação Legislativa, v. 40, n. 159, p. 93, jul./set. de 2003.

⁷¹ PERELMAN, Chaïm. op. cit. p. 11-12.

⁷² Id. Ibid. p. 12-14.

⁷³ “Dar a cada um o que é seu”.

de ação e direção. Porque a igualdade social não importa nem pressupõe um nivelamento entre homens naturalmente desiguais. O que Lea estabelece é a supressão das desigualdades artificiais criadas pelos privilégios da riqueza, numa sociedade em que o trabalho é social, e conseqüentemente [sic] social a produção, mas o lucro é individual e pertence exclusivamente a alguns⁷⁴.

Diante de tantas definições de igualdade, José Afonso da Silva resume o assunto ao falar que

o conceito de igualdade provou posições extremadas. Há os que sustentem que a desigualdade é a característica do universo. Assim, os seres humanos, ao contrário da afirmativa do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nascem e perduram desiguais. Nesse caso, a igualdade não passaria de um simples nome, sem significação no mundo real, pelo que os adeptos dessa corrente são denominados nominalistas. No polo oposto, encontram-se os idealistas, que postulam um igualitarismo absoluto entre as pessoas. Afirma-se, em verdade, uma igual liberdade natural ligada à hipótese do estado de natureza, em que reinava uma igualdade absoluta⁷⁵.

Infere-se, pois, que a igualdade já foi articulada tanto como sendo um atributo intrínseco ao ser humano, naturalmente existente, como sendo apenas socialmente erigida, desconhecida sob outra faceta no Mundo do Ser. À sua incidência foi imputada desde uma guerra assoladora entre toda a humanidade, não possuindo nenhum homem o luxo de confiar em seus pares, até o vislumbrar de uma Justiça plena entre os indivíduos. Afinal, o que vem a ser a igualdade?

2.2.4 Afinal, o quem vem a ser a igualdade?

Como visto nas seções anteriores, a igualdade pode assumir múltiplas faces, interligando-se ou não com a ideia de Justiça, podendo ser considerada um elemento natural da condição humana ou uma criação necessária diante da vida em Sociedade. Então, o que se entende por “igualdade” neste trabalho?

Parece ponderado deduzir que o conceito de igualdade não pode ser descoberto, apenas construído. Não existe, entende-se no presente estudo, uma definição universal de igualdade. Esta é artificialmente criada, sendo influenciada pelo espaço geográfico-temporal em que se desenvolve.

Destarte, também se construiu o conceito de igualdade neste trabalho, sendo interpretada esta como sendo um tratamento que objetiva dar a todos iguais condições,

⁷⁴ MANGABEIRA, João. apud. PINTO FERREIRA. Luís. Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno. São Paulo: Saraiva. 1983. p. 771.

⁷⁵ Cf. LOCKE, John. Ensayo sobre El gobierno civil, II, §§ 4 a 6, especialmente; MONTESQUIEU, *De l'esprit* dès lois, I, 1, 2, e 3 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34 ed., rev. e atual. Malheiros. 2011. p. 212.

sabendo, contudo, que tal tarefa é tão exitosa como tentar tocar o horizonte. A igualdade deve ser entendida como um modelo ideal e, logo, inalcançável, restando ao ser humano apenas tentar se aproximar o máximo possível desse.

2.3 A igualdade Jurídica

Vencida a conceituação da igualdade e já se tendo edificado o entendimento dessa para este estudo, resta dissertar sobre o significado da expressão “igualdade jurídica”. Para tanto, deve-se diferenciar a igualdade material da formal.

2.3.1 Igualdade Formal

A igualdade formal é aquela positivada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no caput de seu art. 5º⁷⁶. Prega tal dispositivo a isonomia de tratamento a todos os seres humanos, independentemente de etnia, sexo, crença ou distinção de qualquer natureza.

Norberto Bobbio, em Teoria geral da política, afirma de maneira clara e sucinta que a igualdade formal é a “entendida como o igual tratamento daqueles que pertencem a uma mesma categoria”⁷⁷.

O atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, parafraseando Guilherme Machado Dray e ao conceituar a igualdade formal, disserta que

o princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. Os privilégios, em sentido inverso, representavam nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, susceptíveis de criarem desigualdades artificiais e nessa medida intoleráveis⁷⁸.

Entretanto, o que se verifica na Sociedade é que nem todos usufruem de mesmas circunstâncias e oportunidades. Isto posto, tratar todos como iguais fossem apenas acentuar o distanciamento preexistente entre esses.

⁷⁶ Caput do art. 5º da CRFB/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

⁷⁷ BOBBIO, Norberto. 2000. p. 311.

⁷⁸ DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho. apud GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=33>. Acesso em 08 set. 2013.

A delimitação da igualdade formal baseia-se em uma Sociedade preocupada exclusivamente em equiparar os indivíduos perante a Lei, em estabelecer uma isonomia puramente formal.

Importante primar a observação de José Lázaro Carneiro Rios sobre o assunto:

diz-se que o princípio da igualdade de direitos tem como escopo a idéia [sic] de que todas as pessoas possuem direito de tratamento idêntico pela lei. Entretanto, não será *jure et jure*, pois comporta temperamento em sua interpretação, ao admitirem-se diferenciações. O que se veda, em verdade, são discriminações arbitrárias e sem razão plausível, pois no conceito de justiça inclui-se o tratamento desigual na medida dessas desigualdades.

A igualdade absoluta em que todos os contribuintes, p.ex., pagassem a mesma contribuição fiscal, importaria em tratamento desigual, em benefício dos mais abastados. Não seria esta a igualdade pretendida, por certo⁷⁹.

Mais de uma dimensão, vê-se, a igualdade assume. Em uma de suas facetas, equipara todos os indivíduos sob um prisma jurídico. Entretanto, tal fenômeno nem sempre é eficaz na tarefa de originar efeitos concretos. Para tanto, faz-se necessário que a igualdade passe a adquirir um novo aspecto, um aspecto material.

2.3.2 Igualdade Material

Interessante é o comentário do ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau ao afirmar que “os princípios jurídicos, princípios de direito, não são resgatados fora do ordenamento jurídico, porém descobertos no seu interior” (grifado no original)⁸⁰. E continua, sustentando que “as possibilidades de realização de justiça material hão de residir – ou não residir – no próprio direito, em seus princípios; não se as pode buscar além dele, em valorações abstratas, subjetivas”⁸¹.

Concluiu-se que a simples existência de uma igualdade normativa não era suficiente para gerar efeitos no mundo do Ser. Isso posto,

para alcançar a efetividade do princípio da igualdade, haveria que se considerar em sua operacionalização, além de certas condições fáticas e econômicas, também certos comportamentos inevitáveis da convivência humana. Apenas proibir a discriminação não garantiria a igualdade efetiva. Daí surgiu o conceito de igualdade material ou substancial, que se desapegava da concepção formalista de igualdade,

⁷⁹ RIOS, José Lázaro Carneiro. Princípio da igualdade e a razão material. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2607/Principio-da-igualdade-e-a-razao-material>>. Acesso em 08 set. 2013.

⁸⁰ GRAU, Eros Robertos. O direito posto e o direito pressuposto. 5ª. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 70-71.

⁸¹ Id. Ibid. p. 112.

passando-se a considerar as desigualdades concretas existentes na sociedade, de maneira a tratar de modo dessemelhante situações desiguais⁸².

O conteúdo normativo, nessa percepção, deixa de ser estático para se tornar dinâmico. Uma vez que a igualdade é moldada conforme os contornos culturais e políticos da Sociedade, tratá-la abstratamente não pode, como não ocorre, materializá-la na realidade social. Cabe à Lei a promoção de oportunidades e condições idênticas entre os indivíduos.

À vista disso, o sujeito passa a ser tratado de forma isolada, sendo analisadas suas reais necessidades e aptidões. Faz-se mister, assim sendo, a atuação ativa do Estado para garantir tal isonomia entre seus cidadãos.

2.3.3 Igualdade Jurídica

Alicerçando no exprimido nas seções anteriores, o que se entende neste trabalho por Igualdade Jurídica, portanto, não é apenas a clássica definição de “igualdade perante a lei”. A verdadeira Igualdade Jurídica não pode se restringir a imposição do tratamento isonômico aos indivíduos, devendo se preocupar com a efetividade normativa na Sociedade.

2.4 Enfim, o que é o Princípio da Igualdade Jurídica?

Sendo de tamanha heterogeneidade os significados conferidos à igualdade e, conseqüentemente, ao princípio da igualdade (jurídica), como se nota pelo supraexposto, indaga-se sobre o sentido dessa última expressão para o presente estudo.

Como princípio, à expressão “Princípio da Igualdade Jurídica” deve ser dado um vasto campo de atuação, constituindo-se de um verdadeiro direcionador do raciocínio e interpretação do jurista ao analisar as regras que se subsumirão no Mundo do Ser.

Almejando-se aplicar a igualdade, não se pode restringi-la à abstração, fazendo-se mister sua apreciação frente à realidade, às circunstâncias fáticas nas quais seus destinatários – ou seja, todos os indivíduos – se encontram. Logo, ao que parece, volta-se para o consagrado pensamento aristotélico de que a igualdade reside no tratamento desigual conferido aos desiguais – ou melhor, no equilíbrio advindo da semelhança de tratamento dos semelhantes, como já explicitado neste trabalho.

Tal fenômeno é atingido ao aproximarem-se as possibilidades e condições reais dos sujeitos, nivelando-os.

⁸² SILVA, Nícolas Trindade da. Da igualdade formal à igualdade material. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556>. Acesso em 08 set. 2013.

Não se pode esperar, contudo, que esse acontecimento desenvolva-se de forma espontânea, prescindindo de atitudes humana e social. Indispensável se mostra a interferência da Sociedade como um todo para a concretização do princípio em foco.

Assim, e após esse estudo minucioso sobre os elementos da expressão “Princípio da Igualdade Jurídica”, o que se pode concluir é que este representa um marco interpretativo a ser tomado na aplicação e compreensão de todas as regras, proporcionando paridade de condições e oportunidades através de uma atuação comissiva do Estado.

3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 No que consiste a Previdência Social?

Já tento agora uma dimensão clara sobre o princípio da igualdade jurídica, parte-se para uma análise da presença – ou, muitas vezes, da ausência, como se pretende demonstrar ao longo deste estudo – desse na Previdência Social.

Para tanto, inevitável se mostra o desvendar do que vem a ser a Previdência Social.

O termo previdência vem do latim, *praevidentia*, que significa a qualidade de quem vê antecipadamente, aquele que age previamente, antecipando-se às contingências futuras e acautelando quanto aos danos que possam ser gerados por essas⁸³.

A Previdência Social é um dos componentes da Seguridade Social, cuja definição encontra-se no caput art. 194 da CRFB/1988: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Sob a ótica nacional, essa constitui um “conjunto de princípios, institutos e normas públicas destinadas à proteção dos membros da sociedade nas áreas da saúde, assistência e previdência social”⁸⁴, podendo se considerar, por conseguinte, que o termo mais adequado para definir tal instituto seria segurança social, ao invés de seguridade social⁸⁵.

Ainda, pode ser conceituada como

a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida⁸⁶.

Foca-se o presente trabalho no Direito Previdenciário. A Previdência é um “seguro social” – destacando apenas que sua natureza não é contratual, mas institucional (ou estatutária)⁸⁷, de cunho legal e publicista⁸⁸ –, cujo bem da vida segurado é a capacidade

⁸³ Cf. BRAGANÇA, Kerlly Huback. *Resumo de direito previdenciário*. 3 ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2006. p. 02.

⁸⁴ OLIVEIRA, Lamartino França de. *Direito Previdenciário*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: LFG – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 2006. p. 27 – (Série manuais para concurso e graduação; 4/coordenação geral Luiz Flávio Gomes).

⁸⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 04.

⁸⁶ Id. *Ibid.* p. 04.

⁸⁷ Id. *Ibid.* p. 23.

⁸⁸ MARTINS, Sergio Pinto. *op. cit.* p. 25.

laborativa das pessoas⁸⁹ e, assim, “quando ocorre um sinistro que incapacite a pessoa segurada para o trabalho, ela, ou seus dependentes, fará jus a uma cobertura, percebendo benefícios, enquanto perdurar a incapacidade”⁹⁰.

Apesar de semelhante, a Previdência Social não se confunde com um seguro, visto que esse tem um caráter contratual de natureza privada, enquanto que aquela se apresenta como uma contribuição de natureza pública, originária da lei e não de um acordo de vontade entre particulares⁹¹.

O objeto de tal ramo do Direito é o estudo das relações entre as previdências pública e privada, com os seus respectivos segurados, dependentes, benefícios e serviços. É autônomo, possuindo objeto, institutos, método de investigação e princípios informativos próprios⁹².

Nas palavras de José Santoro, o Direito Previdenciário é “um conjunto harmônico de instituições jurídicas, que regem as relações entre a massa beneficiária e os órgãos e agentes do Sistema de Previdência Social e de Previdência Privada, com a finalidade de atender amplamente à cobertura dos chamados riscos sociais”⁹³.

Apresenta-se como um instituto de natureza forense tributária a Previdência Social, uma vez que é uma prestação pecuniária exigida em moeda ou valor que possa exprimir-se⁹⁴, sendo cobrada nos moldes da execução fiscal. Sua proteção constitui direito subjetivo dos segurados. É um direito subjetivo porque somente os que contribuíram para o custeio do sistema o possuem. Vislumbra-se aqui um dos princípios essenciais da Previdência: o princípio contributivo.

A Previdência Social é, em resumo, um

seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS⁹⁵), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividade remunerada. A previdência social é técnica protetiva mais evoluída que os antigos seguros sociais, devido à maior abrangência de proteção e flexibilização da correspectividade individual entre contribuição e benefício⁹⁶.

⁸⁹ Cf. OLIVEIRA, Lamartino França de. op. cit. p. 29.

⁹⁰ Cf. Id. Ibid. p. 29.

⁹¹ MARTINS, Sergio Pinto. op. cit. p. 33.

⁹² SANTORO, José Jayme de Souza. Manual de Direito Previdenciário. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001. p. 22-23.

⁹³ Id. Ibid. p. 25-26.

⁹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. op. cit. p. 34.

⁹⁵ Regime Geral da Previdência Social e Regime Próprio da Previdência Social, respectivamente.

⁹⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. op. cit. p. 22.

Ainda, este instituto se revela

um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinadas a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei⁹⁷.

Deve-se frisar que o caráter da Previdência Social é alimentar⁹⁸. Assim, sua função é a de prover ao beneficiário o suficiente para seu sustento e de seus dependentes, limitando-se em padrões mínimos (um salário mínimo vigente; hoje, R\$ 678,00) e máximos (R\$ 4.159,00), este último corrido anualmente e com montante mutável conforme o tempo de contribuição e o valor dessa⁹⁹.

A solidariedade é o segundo grande princípio norteador da Previdência Social. Essa se corporifica tanto no fato de tanto os particulares como a Sociedade de modo geral terem o dever de bancar o sistema como pela certeza de que esse auxiliará seus contribuintes na ocorrência de uma contingência. Essas são enumeradas ao longo dos incisos do art. 201¹⁰⁰ da CRFB/1988.

A Previdência Social pode ser pública ou privada. Esta última, conforme a sua acessibilidade aos indivíduos, pode ser classificada em aberta ou fechada.

3.2 Princípios constitucionais da Previdência Social

Como já dissertado, a Previdência Social é um dos três elementos formadores da Seguridade Social, juntamente com a saúde e a assistência social¹⁰¹. Seus princípios estão

⁹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. op. cit. p. 93.

⁹⁸ Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. op. cit. p. 23.

⁹⁹ Vantagens Oferecidas ao Contribuinte Individual e Facultativo. Disponível em: <<http://www.dataprev.gov.br/servicos/cadint/Aposentadorias1.htm>>. Acesso em: 20 out. 2013.

¹⁰⁰ **Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

¹⁰¹ Cf. art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

previstos no art. 2º¹⁰² da Lei 8.213/1991 – que trata dos benefícios previdenciários –, no parágrafo único do art. 3º¹⁰³ da Lei 8.212/1991 – referente aos planos de custeio – e no art. 4º¹⁰⁴ do Decreto 3.048/1991 – que regulamento o instituto aqui trabalho. Além disso, encontrando-se também nos incisos do art. 194 da CRFB/1988, que assim disserta:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

¹⁰² **Art. 2º.** A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

¹⁰³ **Art. 3º.** A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;

c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;

d) preservação do valor real dos benefícios;

e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

¹⁰⁴ **Art. 4º.** A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Desse modo, os princípios contidos na Constituição Federal da República do Brasil de 1988 diretamente relacionados à Seguridade Social e à Previdência Social, por consequência lógica, são: a universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços (às populações urbanas e rurais); a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; a irredutibilidade do valor dos benefícios; a diversidade da base de financiamento e o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade – além do princípio implícito da contrapartida (ou preexistência de custeio), presente no § 5º do art. 195 da CRFB/1988¹⁰⁵.

A solidariedade mostra-se subentendida no texto do artigo supracitado, em especial em seu caput¹⁰⁶, não se podendo deixar de considerá-la um princípio da Seguridade Social e podendo ser considerada o “elo entre o Estado e os administrados na promoção do bem-estar social”¹⁰⁷, em especial na esfera previdenciária.

É essa a essência do instituto previdenciário, almejando a proteção social coletiva. Todos são obrigados a contribuir por força de lei, seja de forma direta (contribuição social) ou indireta (tributos), para a manutenção e custeio do sistema¹⁰⁸.

Por óbvio, o respeito à legalidade (art. 5º, II, da CRFB/1988¹⁰⁹) também está presente no Direito Previdenciário.

Por fim, a importância do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988¹¹⁰) é ressaltada. “Não existe direito adquirido em relação ao regime jurídico, mas o mesmo não ocorre quando o seu detentor já implementou todos os requisitos legais necessários para usufruí-lo. Caso contrário, haverá apenas expectativa de direito”¹¹¹. Imprescindível ter em mente que para a aquisição do direito não é necessário o seu efetivo exercício, apenas a satisfação de seus pressupostos.

¹⁰⁵ **Art. 195.** § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

¹⁰⁶ **Art. 195** da CRFB/1988. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

¹⁰⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 25). p. 21.

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Lamartino França de. op. cit. p. 40.

¹⁰⁹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

¹¹⁰ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

¹¹¹ OLIVEIRA, Lamartino França de. op. cit. p. 41.

Rememora-se que a Constituição não pode ser lida isoladamente, mas sim de forma sistêmica. Assim, não pode haver discussão em relação à aplicação do princípio da igualdade jurídica à Previdência Social, visto que a própria legislação constitucional prevê a ampla utilização desse princípio no caput de seu art. 5º¹¹².

3.3 Interpretação constitucional da Previdência Social

Como já pormenorizado aqui (seção 2.1), os princípios são fonte de interpretação das normas. A interpretação do Direito Previdenciário, logo, deve ser pautada pelos princípios expostos na seção anterior, atento-se aos fundamentos e intuítos do Estado Democrático de Direito (arts. 1º¹¹³ e 3º¹¹⁴ da CRFB/1988), ressaltando a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais existentes.

O art. 6º da Constituição Federal enumera os direitos sociais, sendo esses a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados na forma do texto constitucional.

Mostra-se assim que a Previdência Social é um direito social, gozando de amparo em âmbito constitucional e devendo ser apreciada, por conseguinte, de acordo com os princípios presentes explícita e implicitamente no corpo da Constituição Federal. Especificamente, o tratamento a que a CRFB/1988 se refere é disciplinado em seu Título VIII, Da Ordem Social, em seu Capítulo II, Da Seguridade Social.

Os direitos sociais, acentua-se, não estão restritos somente à redação do art. 6º da CRFB/1988. Ao longo de toda a Constituição Federal encontram-se esses.

¹¹² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

¹¹³ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹¹⁴ **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, uma das disposições constitucionais de maior relevância neste estudo é a englobada no inciso IV do art. 3º¹¹⁵ da CRFB/1988, que sustenta que integra uma das finalidades medulares da República Federativa Brasileira a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça¹¹⁶, sexo, cor, idade ou quais outras formas de discriminação.

O entendimento de Justiça também se faz presente na interpretação do sistema previdenciário, visto que

os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os objetivos fundamentais da República apontam para o conceito de justiça social. A dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a solidariedade social, o desenvolvimento, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos são os alicerces, os princípios e diretrizes norteadores da elaboração, da interpretação e da aplicação do direito. [...] Os resultados da interpretação da legislação previdenciária nunca podem acentuar desigualdades nem contrariar o princípio da dignidade da pessoa humana¹¹⁷.

O jurista José Santoro declara que “é evidente que, nessa interpretação, jamais se perderá de vista a existência da supremacia dos interesses coletivos sobre os interesses individuais de segurado, de dependente ou de beneficiário” e termina seu raciocínio expondo que “resumidamente, a interpretação do Direito Previdenciário far-se-á a partir da aplicação análoga dos princípios de Direito Público e, subsidiariamente, das normas gerais de Direito Privado”¹¹⁸.

3.3.1 Proibição de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários

O parágrafo primeiro do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil disserta do seguinte modo:

Art. 201. § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

¹¹⁵ **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹¹⁶ Apesar de a redação constitucional utilizar o termo “raça”, crê-se que o social e politicamente mais adequado seja “etnia”.

¹¹⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos. op. cit. p. 22.

¹¹⁸ SANTORO, José Jayme de Souza. op. cit. p. 29.

Vislumbra-se no trecho acima exposto uma positivação singela do princípio da igualdade jurídica aplicável especificamente à Previdência Social, não restando dúvida de que todos os segurados devem receber tratamento isonômico, excetuando apenas situações particulares previamente elencadas pela Constituição Federal.

3.4 Conceitos operacionais

Faz-se importante ainda apresentar alguns conceitos do Direito Previdenciário para que haja uma completa e profunda compreensão do objeto deste trabalho.

3.4.1 Segurados e Dependentes

Os beneficiários do RGPS – o qual será tratado na seção 3.5 – são sempre pessoas naturais, podendo ser titulares de prestações previdenciárias, dividindo-se em segurados e dependentes¹¹⁹.

Os sujeitos do Direito Previdenciário são sempre pessoas naturais que contribuem para a manutenção do sistema (previdenciário), adquirindo assim o direito subjetivo a prestações, sejam benefícios ou serviços. São intitulados esses sujeitos de segurados, visto que tal ramo jurídico assemelha-se em muito aos seguros, principalmente devido a seu caráter contributivo.

Contribuinte é “a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação”¹²⁰.

Os segurados são “pessoas naturais que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício”¹²¹, considerados sujeitos ativos da relação jurídica previdenciária em relação às prestações a que fazem direito. Serão sujeitos passivos em se tratando do custeio da Seguridade Social.

Podem ser, obrigatória ou facultativamente segurados pela Previdência Social, elencados cada um dos integrantes desses grupos nos arts. 11 e 13, respectivamente, da Lei 8.213/1991, relativa aos planos de benefícios daquela, sendo somente o rol do art. 11 taxativo.

¹¹⁹ BRAGANÇA, Kerlly Huback. op. cit. p. 18.

¹²⁰ MARTINS, Sergio Pinto. op. cit. p. 35.

¹²¹ Id. Ibid. p. 35.

Nesse ponto, destaca-se apenas que, devida à redação dada ao art. 7º, XXXIII, da CRFB/1988 pela EC 20/1998, o menor de 14 (catorze) anos não pode mais ser um segurado facultado.

O vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social inicia-se com seu ingresso no sistema. O do dependente, por sua vez, dá-se somente quando inexistente relação e há impossibilidade de existir relação entre a Previdência Social e o segurado, não havendo possibilidade de cobertura concomitante.

Os dependentes estão divididos em três classes, de acordo com o art. 16 da Lei 8.213/1991, sendo que a existência de uma classe anterior exclui as seguintes. O art. 16 assim se exibe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

~~IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Somente em relação à primeira classe, formada pelo cônjuge/companheiro e pelos filhos é que reside presunção (absoluta) de dependência econômica.

3.4.2 Benefícios e serviços

O sistema previdenciário é constituído por benefícios e serviços. Os primeiros têm caráter pecuniário, podendo ter natureza programada ou não-programada, de acordo com a previsibilidade do evento determinado; enquanto que os últimos associam-se com a

reabilitação profissional e o serviço social¹²², sendo “bens imateriais postos à disposição do segurado [...]”¹²³.

O art. 18¹²⁴ da Lei 8.213/91 aponta os benefícios e serviços mencionados a cima. Ao todo são dez benefícios, dos quais oito destinam-se exclusivamente aos segurados e dois aos dependentes, conforme estabelecido pelo artigo supracitado. Os dois serviços existentes são atinentes tanto aos segurados como aos dependentes.

O supradito artigo é incompleto, deve-se realçar; visto que não abarca o abono anual, o serviço social e as aposentadorias de legislações especiais, por exemplo¹²⁵.

3.4.3 Maioridade

Para o sistema previdenciário, a maioria somente é atingida aos 21 (vinte e um) anos de idade, destoando-se do disciplinado pelos demais ramos do Direito.

¹²² Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. op. cit. p. 24.

¹²³ MARTINS, Sergio Pinto. op. cit. p. 103.

¹²⁴ **Art. 18.** O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) ~~abono de permanência em serviço~~; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

¹²⁵ Cf. BRAGANÇA, Kerlly Huback. op. cit. p. 52.

3.4.4 Período de Carência

O período de carência, conforme o art. 24 da Lei 8.213/1991¹²⁶, é número mínimo de prestações previdenciárias recolhidas mês a mês indispensáveis para a percepção do benefício. Basicamente, durante esse ínterim o segurado contribui, mas não tem direito a certas prestações. Sublinha-se que, em se tratando da Previdência Social,

o sistema é contributivo, e o período de carência se justifica em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o que, aliás, caracteriza todo e qualquer contrato de seguro¹²⁷.

Via de regra, esse lapso temporal é de doze meses, podendo ser modificado em situações previamente estabelecidas por lei, como no caso do auxílio maternidade, cuja carência corresponde a dez meses¹²⁸, e na aposentadoria por idade, na qual se exigem 180 (cento e oitenta) contribuições¹²⁹.

Há casos que independem de carência, estando indicados pelo art. 26¹³⁰ da legislação anteriormente citada.

¹²⁶ **Art. 24.** Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

¹²⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos. op. cit. p. 118.

¹²⁸ **Art. 25 da Lei 8.213/1991:** A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

¹²⁹ **Art. 25 da Lei 8.213/1991:** A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

¹³⁰ **Art. 26.** Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

3.4.5 Período de Graça

Denomina-se período de graça o intervalo de tempo, com ou sem limite de prazo, no qual o sujeito mantém sua qualidade de segurado independentemente do pagamento de contribuições. As hipóteses dessa situação estão apontadas, taxativamente, pelo art. 15¹³¹ da Lei 8.213/1991.

Comumente, havendo-se contribuído pelo menos durante doze meses, o segurado conquista o direito a um período de graça de doze meses. Há casos, todavia, que esse pode ser estendido, estando todas essas possibilidades previstas no artigo supracitado.

Ultrapassando-se o período de graça, o segurado perde a qualidade de tal, podendo ser retomada esta através do cumprimento de um terço desse lapso temporal – como a regra geral são doze meses, tal ínterim equivale ao pagamento de quatro contribuições, habitualmente.

Conforme o parágrafo quarto do art. 15 da Lei 8.213/1991, o cômputo do instituto em foque principia-se “no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados”¹³² no artigo mencionado.

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

¹³¹ **Art. 15.** Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

¹³² **Art. 15.** § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Destarte, o usual é que, na prática, o período de graça corresponda a treze meses e meio, visto que o art. 30, II, da Lei de Custeio (Lei 8.212/1991)¹³³ prega que o mês de competência vai até o décimo quinto dia do mês seguinte.

3.4.6 Salário de contribuição, salário de benefício e fator previdenciário

O salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição do segurado, não podendo ser entendida com o valor da contribuição, sendo aquele “o valor a partir do qual, mediante a aplicação da alíquota fixada em lei, obtém-se o valor da contribuição de cada um deles”¹³⁴. É, especificamente,

a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial [...]¹³⁵.

Utilizando-se de outros verbetes, pode-se dizer que

o salário-de-contribuição [sic], instituto exclusivo do Direito Previdenciário, é a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdência dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. [...] Não seria exagero afirmar que o salário-de-contribuição [sic] configura o conceito de maior relevância para o Direito Previdenciário, não só devido à sua utilização no custeio, mas também pelo fato de o mesmo ser referência para o cálculo do salário-de-benefício [sic] do segurado, responsável pela quantificação do benefício a ser concedido¹³⁶.

Os conceitos de salário de contribuição são próprios para cada situação, sendo estas indicadas pelo art. 28¹³⁷ da Lei 8.212/1991.

O salário de benefício, por sua vez, é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição¹³⁸ utilizada no cálculo da renda mensal inicial do pagamento dos benefícios

¹³³ **Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

¹³⁴ BRIANEZI, Katy. O que vem a ser salário de contribuição e salário de benefício? Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/107005/o-que-vem-a-ser-salario-de-contribuicao-e-salario-de-beneficio-katy-brianezi>>. Acesso em: 22 set. 2013.

¹³⁵ MARTINS, Sergio Pinto. op. cit. p. 46.

¹³⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. op. cit. p. 277.

¹³⁷ Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: [...]

¹³⁸ Cf. BRAGANÇA, Kerlly Huback. op. cit. p. 63.

de prestação continuada¹³⁹, não se confundindo com o valor que o segurado receberá mensalmente. De forma análoga ao salário de contribuição, o art. 29¹⁴⁰ da Lei 8.213/1991 fixa seu conceito em cada caso. Desse modo,

¹³⁹ Cf. OLIVEIRA, Lamartino França de. op. cit. p. 206.

¹⁴⁰ **Art. 29.** O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário de benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários de contribuição apurados. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário de benefício, o aumento dos salários de contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário de benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

~~I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)~~

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

o salário-de-benefício [sic] é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. Portanto, para fazer o cálculo do benefício, você deverá se utilizar do salário-de-benefício [sic]¹⁴¹.

Sinteticamente, o salário de benefício é “o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos beneficiários de prestação continuada, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios da legislação especial”¹⁴².

Não devem os institutos vistos acima serem confundidos. Pois,

assim como o salário-de-contribuição [sic], o SB [salário de benefício] é também base de cálculo, mas utilizada para obter-se o valor do benefício a ser pago ao segurado, enquanto aquele é base para a quantificação da contribuição a ser recolhida pelo segurado. Não se deve confundir o salário-de-benefício [sic] com a renda mensal do benefício (RMB). O SB é a base-de-cálculo [sic] sobre a qual incidirá a alíquota respectiva, definindo então o valor da RMB. O percentual é variável de acordo com o benefício e outros fatores [...] ¹⁴³.

O fator previdenciário (FP) “trata-se do resultado obtido após a aplicação de uma fórmula. No cálculo do FP são considerados a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar” (grifado no original)¹⁴⁴. Por consequência, esse

é aplicado para cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, sendo opcional no segundo caso. Criado com o objetivo de equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício, baseia-se em quatro elementos: alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social e expectativa de sobrevida do segurado¹⁴⁵.

Dispondo-se de termos distintos, ainda,

o fator previdenciário é extraído de uma fórmula atuarial utilizada para o cálculo de algumas aposentadorias, mormente a por tempo e contribuição. Tal fórmula constitui-se em uma expressão matemática na qual são utilizados dados extraídos da relação do segurado com a previdência, tais como: idade do segurado quando da aposentadoria, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição¹⁴⁶.

¹⁴¹ BRIANEZI, Katy. O que vem a ser salário de contribuição e salário de benefício? Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/107005/o-que-vem-a-ser-salario-de-contribuicao-e-salario-de-beneficio-katy-brianezi>>. Acesso em: 22 set. 2013.

¹⁴² IBRAHIM, Fábio Zambitte. op. cit. p. 470.

¹⁴³ Id. Ibid. p. 470.

¹⁴⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. op. cit. p. 126.

¹⁴⁵ Fator previdenciário. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=182>>. Acesso em: 30 set. 2013.

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Lamartino França de. op. cit. p. 209.

De forma sinótica, porém completa, Fabio Giambiagi e Paulo Tafner asseveram que o fator previdenciário “nada mais é do que o número resultante de uma fórmula que combina idade de aposentadoria, tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida apontada pelo IBGE em função das tábuas de mortalidade atualizadas todos os anos”¹⁴⁷.

Por fim esclarece-se que a expectativa de sobrevida é retirada da tábua completa de mortalidade nacional construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esse aspecto, pelo menos, é considerado uniforme para ambos os sexos¹⁴⁸.

3.5 Regimes previdenciários

O vocábulo regime guarda consigo a ideia de um “conjunto ordenado, coerente e sistematizado, de regras ou normas jurídicas, que enquadram no plano jurídico determinadas situações em que certas pessoas se podem encontrar, tendo em vista a concretização dos objetivos precisos de natureza protetora”¹⁴⁹.

Em consequência, entende-se por regime previdenciário “aquele que garante, pelo menos aos seus segurados e dependentes, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, respectivamente”¹⁵⁰.

Basicamente, a Previdência Social é constituída por dois grandes grupos de regimes e suas subdivisões. Há os regimes públicos, que incluem o regime geral, o regime próprio dos servidores públicos e o regime próprio dos militares. Já o regime privado é formado pela previdência complementar, previsto no art. 202¹⁵¹ da CRFB/1988.

¹⁴⁷ GIAMBIAGI, Fábio; TAFNER, Paulo. Demografia: a ameaça invisível: o dilema previdenciário que o Brasil se recusa a encarar. Rio de Janeiro (RJ): Elsevir: Campus, 2010. p. 15.

¹⁴⁸ Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. op. cit. p. 474.

¹⁴⁹ SANTORO, José Jayme de Souza. op. cit. p. 30-31.

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Lamartino França de. op. cit. p. 44.

¹⁵¹ **Art. 202.** O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) reside na redação dos arts. 201¹⁵² da Constituição Federal vigente; 9º, I,¹⁵³ da Lei 8.213/1991; e 6º, I¹⁵⁴, do Decreto 3.048/1999. Possui caráter contributivo e filiação obrigatória – desde que o segurado já não esteja inscrito em outra espécie de regime público. Sua normatização é de competência das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, além da regulamentação prestada pelo Decreto 3.048/1999.

É o mais amplo dos regimes, conferindo proteção a grande massa laboral nacional. Sua organização é de competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é uma autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social¹⁵⁵.

O caráter contributivo deste regime relaciona-se diretamente ao direito subjetivo do segurado – como já foi explanado na seção 3.4.1.

A filiação é compulsória porque “quis o legislador constituinte, de um lado, que todos tivessem cobertura previdenciária e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio”¹⁵⁶. Tal obrigatoriedade advém de “norma de ordem pública, sendo defeso ao segurado alegar que não deseja ingressar no sistema, por já custear o regime privado de previdência”¹⁵⁷.

É fundamental ter em mente que “a compulsoriedade tem várias justificativas, em especial, a conhecida miopia individual (pouca importância dos mais jovens ao futuro) e a

poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

¹⁵² **Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...].

¹⁵³ **Art. 9º** A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

¹⁵⁴ **Art. 6º** A previdência social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social; e

¹⁵⁵ Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. op. cit. p. 28.

¹⁵⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos. op. cit. p. 76.

¹⁵⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. op. cit. p. 25.

solidariedade previdenciária, garantidora do pagamento de benefícios mesmo àqueles com cotização insuficiente”¹⁵⁸.

Os servidores públicos e o militares gozam de regimes próprios, cada qual com prerrogativas específicas.

O regime complementar guarda, regra geral, caráter privado, sendo cuidado por instituições financeiras – como bancos. O ingresso nesse é voluntário e não exclui a imperatividade da filiação ao regime geral.

Contudo, atualmente já existe desde janeiro de 2013 o regime complementar de natureza pública, relativa aos servidores públicos e sendo cogente a esses, o qual surgiu com a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012.

Não se vê indispensabilidade de se adentrar mais profundamente na análise desses regimes, considerando o enfoque do presente trabalho.

3.6 Aposentadoria

O escopo deste trabalho, recorda-se, relaciona-se com a (in)aplicação do princípio da igualdade jurídica nos institutos da Previdência Social. Assim sendo, é preciso primeiramente explicar um dos institutos mais relevantes desse sistema para o presente estudo: a aposentadoria.

Sendo o foco desta pesquisa, não há como deixar de explicar o instituto da aposentaria. O parágrafo sétimo do art. 201 da CRFB/1988, com as modificações feitas pela EC 20/1998, fracionou a cobertura previdenciária em aposentaria por tempo de contribuição e aposentaria por idade. Assim se apresenta o parágrafo mencionado:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

¹⁵⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. op. cit. p. 25.

Eminente para o presente estudo se faz agora detalhar as duas espécies de aposentadorias acima mencionadas.

3.6.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão no art. 201, 7º, I, da CRFB/1988: “É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher”.

Facilmente se percebe que ocorre uma diferenciação dos requisitos exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição do homem em relação aos exigidos para a mulher, diferenciação essa que ainda será mais bem trabalhada e estudada neste trabalho.

Pode ser, a aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. A aposentadoria integral determina um mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o segurado e 30 (trinta) anos para a segurada, independentemente da idade desses no momento em que completarem tal exigência¹⁵⁹.

Para adquirir o direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por outro lado, dois são os requisitos estabelecidos: idade mínima e tempo de contribuição¹⁶⁰.

Os homens podem requerer tal benefício ao completarem 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para completar 30 (trinta) anos de contribuição em 16 de dezembro de 1998. Necessário se faz o cumprimento das mesmas condições em se tratando da mulher, com exceção de que tanto a idade mínima como o tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos¹⁶¹.

No âmbito dos serviços públicos, essa assimetria é mantida, sendo exigido ao homem 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade e à mulher, 30 (trinta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente¹⁶².

¹⁵⁹ Cf. SABÓIA, Maximiliano Silveira. Manual do Direito Previdenciário RGPS RPPS. São Paulo: Vale do Mogi Editora, 2010. p. 77.

¹⁶⁰ Cf. Id. Ibid. p. 77.

¹⁶¹ Cf. Id. Ibid. p. 77.

¹⁶² Cf. art. 40, § 1º, III, a, da CRFB/1988: **Art. 40, § 1º:** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O valor da aposentadoria integral é de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Por sua vez, é de 70% (setenta por cento) desse montante o valor da aposentadoria proporcional, adicionado de 5% (cinco por cento) a cada ano completo de contribuição posterior ao tempo mínimo exigido¹⁶³.

Em relação aos trabalhadores inscritos até 28 de novembro de 1999, contudo, o salário benéfico corresponde à média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994. O salário de benefício será a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999, também corrigidos monetariamente. O fato previdenciário será aplicado em ambos os casos¹⁶⁴.

O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser requerido voluntariamente pelo segurado. Importante observar que essa é irreversível e irrenunciável¹⁶⁵ a partir do primeiro pagamento, não estando hábito o segurado a desistir do benefício após tal ato. O trabalhador, sublinha-se ainda, não precisa sair do emprego para requerer a aposentadoria¹⁶⁶.

Sua regulamentação dá-se por meio da Lei 9.876, de 1999. Tendo-se cumprindo suas imposições, o segurado constituirá seu direito adquirido, podendo aposentar-se mesmo que venha a perder sua qualidade de segurado.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra positivado, situando-se no caput do art. 3º da Lei 10.666/2003, expondo in verbis que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

É relevante ressaltar que se aplicam as regras permanentes da aposentadoria por tempo de contribuição àqueles que ingressam no regime geral da Previdência Social após a EC 20/1998, ou seja, após 16 de dezembro de 1998. Aos que entraram antes, deve-se

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

¹⁶³ Cf. Valor do benefício. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=123>>. Acesso em: 30 set. 2013.

¹⁶⁴ Cf. Valor do benefício. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=123>>. Acesso em: 30 set. 2013.

¹⁶⁵ Importante mencionar a atual possibilidade da desaposentação não retiram o caráter irreversível e irrenunciável da aposentadoria, visto que tais qualificações dão-se em relação apenas a autarquia e não em relação ao pedido do segurado. Cf. GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; MARQUES, Samantha da Cunha. O instituto da desaposentação e suas peculiaridades. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2796>. Acesso em: 30 set. 2013.

¹⁶⁶ Cf. FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. Manual de Prática Previdenciária. 2 ed. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2009. p. 75.

considerar que ao tempo da emenda constitucional já haviam cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício ou não. Conquistaram direito adquirido os que já haviam preenchidos as exigências legais. As demais, são aplicáveis as regras de transição, referentes à aposentadoria proporcional.

A contagem do tempo de contribuição estreia-se, logicamente, com a primeira contribuição e estende-se até a data do requerimento ou do desligamento da atividade abrangida pela Previdência Social. Há períodos que não são computados, como a suspensão do contrato e trabalho, visto que não há recolhimento¹⁶⁷.

O tempo de serviço/contribuição corresponde às atividades de qualquer das categorias dos segurados obrigatórios¹⁶⁸, devendo este íterim ser comprovado de acordo com o estabelecido pelo Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), conforme o indicado pelo caput do art. 55¹⁶⁹ da Lei 8.213/1991. Os incisos I a VIII do § 2º do art. 62¹⁷⁰ do

¹⁶⁷ Cf. art. 59 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social): **Art. 59.** Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

¹⁶⁸ **Art. 11 da Lei 8.213/1991:** São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...].

¹⁶⁹ **Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...].

¹⁷⁰ **Art. 62. § 2º:** Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

decreto anteriormente citado enumeram os documentos indispensáveis à comprovação do tempo de contribuição.

Inovador se apresenta a crítica do doutrinador Lamartino França de Oliveira sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, ao afirmar que

esse é o típico benefício que não poderia ser considerado mais nos sistemas previdenciários. Afinal, o tempo de trabalho não é nenhum fator segregante capaz de gerar alguma incapacidade para o trabalho. Ora, na medida em que não há nenhum risco social a ser coberto ou protegido, não se justificaria, em tempos de reforma de todo o sistema contributivo [2006], a existência de tal prestação¹⁷¹.

O Decreto 3.048/1999 e a Lei 9.876/1999, genericamente, estabelecem as demais previsões sobre essa espécie de aposentadoria, não sendo o centro deste trabalho detalhá-las.

3.6.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade relaciona-se ao afastamento laboral do beneficiário após um período legalmente determinado. De forma semelhante à aposentadoria por tempo de contribuição, está prevista no art. 201, § 7º, II, da CRFB/1988, que assim disserta:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III ao VIII - (Revogados pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

¹⁷¹ OLIVEIRA, Lamartino França de. op. cit. p. 227.

Novamente, testemunha-se uma disparidade de tratamento concernente aos segurados e às seguradas, assimetria essa a qual se estudará mais aprofundadamente ao longo desta pesquisa.

Aqui também, uma vez mais, a desigualdade acima demonstrada reflete-se entre os servidores públicos, exigindo-se aos homens uma idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos), e às mulheres, 60 (sessenta) anos¹⁷².

A regra é que esse benefício também seja requerido voluntariamente pelo segurado quando este satisfizer as prerrogativas legalmente firmadas.

Diferentemente da espécie de aposentadoria anteriormente trabalhada, a manutenção da qualidade de segurado é cogente para a existência da cobertura previdenciária no caso da aposentadoria por idade. Não obstante, o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, dispõe que

na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A EC 20/1998 também produz efeitos sobre a aposentadoria por idade; não afetando, todavia, os segurados que já haviam preenchidos todas as exigências dessa antes de 16 de dezembro de 1998. Para os que não cumpriram tal feita até 1998, mas já haviam ingressado no regime geral da Previdência Social, aplicam-se às regras de transição. Aos demais – ou seja, àqueles que passaram a participar do regime geral da Previdência Social somente após a data citada –, impõe-se as regras permanentes do atual sistema previdenciário. Ressalta-se que por sistema previdenciário deve se entender

o conjunto de estruturas normativas e sociais que buscam a segurança da pessoa quando ela perder sua capacidade laborativa. Trata-se de uma cooperativa compulsória e solidária, com fito principal de prestar apoio aos incapazes de produzir, assim, aqueles que tem capacidade de trabalhar se solidarizam com os que a perderam, seja por de saúde, invalidez ou idade¹⁷³.

¹⁷² Cf. art. 40, § 1º, III, b, da CRFB/1988: **Art. 40, § 1º:** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

¹⁷³ OLIVEIRA, Lamartino França de. op. cit. p. 44-45.

A carência para os segurados é, via de regra, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais¹⁷⁴.

De acordo com o art. 50¹⁷⁵ da Lei 8.213/1991, o valor do benefício, tanto para os segurados como para as seguradas, é correspondente a 70% (setenta por cento) do salário benefício, acrescido de 1% (um por cento) desse a cada 12 (doze) contribuições, tendo como teto o valor de 100% (cem por cento) do salário benefício.

Deve-se frisar que o benefício da aposentadoria por idade, no caso dos inscritos até 28 de novembro de 1999, equivale à média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de benefício desde julho de 1994, todos corrigidos monetariamente. Para os inscritos após essa data, entraram no cálculo os 80% (oitenta por cento) maiores salários de benefício de todo o período contributivo, sendo facultativa a aplicação do fator previdenciário¹⁷⁶.

De forma similar à aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria por idade é irreversível e irrenunciável¹⁷⁷ desde o primeiro pagamento do benefício ou com o saque do PIS e/ou do Fundo de Garantia; não podendo, assim, o segurado desistir do benefício. Não é exigido ao trabalhador que deixe seu emprego para poder pedir a aposentadoria por idade¹⁷⁸.

As regulamentações da aposentadoria por idade restantes não se mostram diretamente interligadas ao mérito deste trabalho, não havendo assim necessidade de sua maior compreensão.

3.6.3 Demais espécies de aposentadorias

Além da aposentadoria pelo tempo de contribuição e da aposentadoria por idade há outras modalidades de aposentadoria, como a aposentadoria por invalidez e as aposentadorias especiais. Entretanto, essas não apresentam grande diferencial para o núcleo deste trabalho, apresentando-se como supérfluo seu detalhamento.

¹⁷⁴ **Art. 25, II, da Lei 8.213/1991:** A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

¹⁷⁵ **Art. 50.** A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

¹⁷⁶ Cf. FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. op. cit. p. 56.

¹⁷⁷ Importante mencionar a atual possibilidade da desaposentação não retiram o caráter irreversível e irrenunciável da aposentadoria, visto que tais qualificações dão-se em relação apenas a autarquia e não em relação ao pedido do segurado. Cf. GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; MARQUES, Samantha da Cunha. O instituto da desaposentação e suas peculiaridades. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2796>. Acesso em: 30 set. 2013.

¹⁷⁸ Cf. SABÓIA, Maximiliano Silveira. op. cit. p. 38.

3.7 A aposentadoria e o princípio da igualdade jurídica

Com embasamento no exposto nas seções anteriores, observa-se que a legislação, sem nenhuma timidez, fixa critérios diferenciados dependendo exclusivamente do sexo do segurado, o que contraria abertamente o princípio da igualdade jurídica.

Mesmo tento tamanha significância tal princípio, como já demonstrado nas seções 2.3 e 2.4 do presente estudo, a máxima exegética é nitidamente ignorada no campo da aposentadoria pela legislação constitucional e pela previdenciária, que segue aquela sem levantar os devidos questionamentos relativos a tal conduta.

Tão grave como a inobservância da igualdade dos indivíduos é a ausência da exposição das motivações forenses que poderiam cimentar tal fenômeno. Simplesmente não se justifica a desobediência ao instituto em foco, admitindo o ordenamento normativo que a diferenciação existente entre as mulheres e os homens é natural, desnecessitando assim de qualquer debate sobre a temática.

Argumentos com a intenção de justificar essa conjectura foram arquitetados falaciosamente, não se tendo encontrado – como de fato não se poderia tê-lo – razões forenses que embasassem desrespeito tão grande frente ao supracitado princípio.

Salienta-se que tais alegações não têm gênese nos textos legais que positivaram o tratamento desarmônico concedido às mulheres na seara previdenciária, mas sim em doutrinas e discursos pré-conceituadores, enraizados em um paradigma refutável e ultrapassado, típico do século predecessor.

Não há lógica forense em se desconsiderar o princípio da igualdade jurídica no tocante ao benefício da aposentadoria, ainda mais sendo o alvo dessa prática o sexo do segurado, representando verdadeiro retrocesso no ordenamento legal tal atitude.

É justamente esse assunto que será abordado minuciosamente na próxima seção do presente trabalho.

4 DEMONSTRAÇÃO DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA FRENTE À DISCRIMINAÇÃO SEXUAL DOS SEGURADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

4.1 Indicação do tratamento assimétrico sofrido pelas seguradas da Previdência Social

Após se estudar pormenorizadamente no que consiste o princípio da igualdade jurídico e já se tendo uma sólida base acerca dos conceitos e institutos da Previdência Social mais relevantes, pode-se dar início a uma análise crítica a respeito da (in)aplicação do princípio supracitado frente a discriminação de cunho sexual imposta pela lei para a obtenção do benefício da aposentadoria; seja por tempo de contribuição, por idade, no meio rural, no regime dos professores e no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

Como já mencionado neste trabalho (seção 3.6), a própria Constituição Federal vigente – valendo-se rememorar, redigida há mais de 20 anos –, nos incisos do parágrafo sétimo do art. 201, institui normas em parâmetros desiguais dependendo do sexo do contribuinte do sistema previdência, como se mostra a seguir:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Nitidamente a Lei Maior exige dos trabalhadores homens trinta e cinco anos de contribuição para com a Previdência Social para que tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À mulher, todavia, demanda-se cinco anos a menos para a aquisição do mesmo benefício, sem esclarecimento algum.

O mesmo raciocínio é empregado na aposentadoria por idade: requer-se ao homem uma idade mínima de sessenta e cinco anos, enquanto que à mulher esse número é mais uma vez reduzido em cinco anos.

Estranhamente, contrariando toda a lógica – seja essa qual for! – que se emprega ao versar sobre os benefícios previdenciários, a legislação não vê necessidade em adotar medidas

desiguais em relação à segurada em se tratando do período de carência e do período de graça. Nesse aspecto, pelo menos, respeita-se o princípio da igualdade jurídica, bem porque não há razão para conceder um lapso temporal de carência e de graça maior nem menor ao segurado dependendo somente de seu sexo.

Apesar de contrair o direito à aposentadoria independentemente da espécie dessa, cinco anos antes do homem, a mulher goza de períodos de carência e de graça idênticos daqueles quando em mesmas circunstâncias. As regras e peculiaridades desses institutos, de maneira antagônica ao ocorrido em grande parte dos demais, ignoram inteiramente o sexo do sujeito de direitos em questão.

Relativo ao fator previdenciário, o mesmo não sucede, embora seja esse baseado em cálculos matemáticos. Mensurando-se através de variados elementos – tempo de contribuição do trabalhador, alíquota de contribuição, expectativa de sobrevivência do segurado na data da aposentadoria e idade desse nesse mesmo momento¹⁷⁹ –, é acrescido ao tempo de contribuição cinco anos caso o beneficiário venha ser uma mulher. Isso assim se dá cobijando-se retificar o desnivelamento existente entre essa e um segurado homem concernente ao tempo de contribuição desse exigida formalmente pela lei.

A Constituição Federal, bem como a legislação previdenciária, salienta-se por derradeiro, não só estabelece requisitos distintos para a aquisição da aposentadoria com fundamento exclusivamente no sexo do segurado como demonstra nenhuma preocupação nem acanhamento ao fazê-lo. Em momento algum se vislumbra no texto constitucional e nas leis da Seguridade Social uma explicação, mesmo que precária, sobre a motivação de se estipular um tratamento desarmonioso entre os contribuintes de diferentes sexos. Simplesmente se aceita a existência de pressupostos distintos como se naturais fossem, desnecessitando-se assim de qualquer justificação sobre a mesma.

Não se percebe causa jurídica, natural nem social que possa embasar a diferenciação legal na atualidade. Tentando-se entender o emprego de tal pensamento, assim, mostra-se mister um exame sobre a participação feminina no mercado de trabalho.

4.2 A mulher no mercado de trabalho

Para compreender a atual situação da mulher na Previdência Social, aconselhável é analisar a relação daquela com o mercado de trabalho.

¹⁷⁹ Ministério da Previdência Social. Fator previdenciário. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/informaes-2/fator-previdencirio-2/>>. Acesso em: 18 out. 2013.

Foi com o avanço do capitalismo industrial que essa inclusão deu-se de forma efetiva. Nessa fase histórica também emergiu a bifurcação de valores entre o mundo da produção e o mundo doméstico¹⁸⁰.

Somente a partir de 1970, no Brasil, a inserção da mulher no mercado de trabalho passou a ocorrer de forma mais expressiva¹⁸¹, tendo crescido essa participação após 1980¹⁸². A explicação reside no “efeito do trabalhador adicional”:

em momentos de baixo crescimento econômico e/ou de queda dos níveis de remuneração, outros membros da família, especialmente a mulher, acabam sendo pressionados pelas circunstâncias a entrar no mercado de trabalho remunerado, com o objetivo de preservar o consumo domiciliar¹⁸³.

Destarte, percebe-se que a ampliação da atuação feminina no mercado de trabalho deu-se tendo como propósito um acréscimo nos rendimentos familiares, principalmente em períodos de crise. Logo, essa crescente inclusão da mulher no ambiente laboral teve em sua gênese um caráter de “renda adicional”, não sendo a principal fonte de custeio da família nem se apresentando como uma atividade de caráter permanente, existindo apenas enquanto perdura-se a situação financeira precária.

Tendo essa origem, acabou-se por se desenvolver um pré-conceito correlativa à atividade laboral feminina, sendo de tal modo considerada como “acessória” a outra: a renda proveniente do trabalho do pai, do marido, do irmão, do homem.

Ocorre que atualmente o número de mulheres empregadas vem crescendo, o que significa que o número de aposentadas elevar-se-á dentro de alguns anos, ganhando ainda mais importância a matéria previdenciária nesse aspecto.

Conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população ocupada (PO) feminina, em 2011, ainda era inferior a dos homens, correspondendo a cerca de 45,4%. Entretanto, o que se inferiu em comparação aos dados de 2003 foi um maior crescimento do nível de ocupação das mulheres. A presença feminina também era

¹⁸⁰ REZENDE, Elma de Fátima. Os múltiplos papéis da mulher trabalhadora: um olhar do Serviço Social. Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo17.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013. p. 05.

¹⁸¹ FRANÇA, Ana Letícia; SCHIMANSKI, Édina. Mulher, trabalho e família: uma análise sobre a dupla jornada feminina e seus reflexos no âmbito familiar. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=10&cad=rja&ved=0CFcQFjAJ&url=http%3A%2F%2Feventos.uepg.br%2Fojs2%2Findex.php%2Femancipacao%2Farticle%2Fdownload%2F687%2F641&ei=ZShjUo78E4Km9gSnsYFo&usq=AFQjCNHqA_-Y9qahws-YK7wPDPVekRfWIw&bvm=bv.54934254,bs.1,d.aWc>. Acesso em: 19 out. 2013. p. 72.

¹⁸² GIAMBIAGI, Fábio; TAFNER, Paulo. Demografia: a ameaça invisível: o dilema previdenciário que o Brasil se recusa a encarar. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2010. p. 112.

¹⁸³ Id. Ibid. p. 112-113.

majoritária, em 2011, na população desocupada (PD) e na população não economicamente ativa (PNEA). Em média, elas totalizavam 11,0 milhões de pessoas na força de trabalho, sendo, 10,2 milhões ocupadas e 825 mil desocupadas. Na inatividade, o contingente feminino era de 11,5 milhões de pessoas. Confrontando com a pesquisa de 2003, o crescimento da participação das mulheres na população economicamente ativa (PEA) foi de 1,8 ponto percentual (de 44,4% para 46,1%), No mesmo íterim, a proporção de mulheres na população desocupada e na população ocupada tiveram elevação de, respectivamente, 3,3 e 2,4 pontos percentuais¹⁸⁴.

Interessante ressaltar que segundo os dados do IBGE de 2011 a proporção de mulheres ocupadas entre 25 e 49 anos de idade foi superior a dos homens que se encontram na mesma faixa etária: enquanto 63,9% estavam ativas no mercado de trabalho, 61,0% deles estavam ocupados. Ainda, a porcentagem da população feminina de 50 anos ou mais de idade na população em idade ativa (PIA) era de 31,4% nesse ano, enquanto a dos homens foi de 26,9%. Já as mulheres ocupadas com 50 anos ou mais de idade alcançavam 20,9%, percentual próximo ao dos homens ocupados nessa mesma faixa etária, de 22,9%¹⁸⁵.

Esses resultados quando analisados conjuntamente com os obtidos em 2003 revelou que o grupo de pessoas com 50 anos ou mais idade foi o que teve maior crescimento na população ocupada, sendo de aproximadamente 5,0 pontos percentuais para ambos os sexos. Porém, vale ressaltar que esse grupo etário foi o que mais cresceu na PIA nos últimos anos, de 23,3% em 2003 para 30,1% em 2011, contra 44,9% em 2003 para 43,4% em 2011 na faixa de 25 a 49 anos de idade. Dessa forma, pode-se perceber que o envelhecimento da população ocupada reflete o da população em geral¹⁸⁶ e esse número, desnecessário falar, exerce consequências diretas na Previdência Social e em especial no benefício da aposentadoria.

O que se percebe hoje é que “o trabalho da mulher já não é visto somente como complemento da renda familiar. Contrariamente, na maioria das vezes é tido como sendo o rendimento basilar da família, mesmo diante do preconceito e a desigualdade que predominam nas relações de trabalho”¹⁸⁷.

¹⁸⁴ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mulher no mercado de trabalho: perguntas e respostas. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp_2012.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

¹⁸⁵ Id. Ibid.

¹⁸⁶ Id. Ibid.

¹⁸⁷ FRANÇA, Ana Letícia; SCHIMANSKI, Édina. op. cit.

Apesar das diversas alterações que a legislação pertinente à Previdência Social – e em especial as relacionadas à aposentadoria – sofridas ao longo dos anos, o descaso com as seguradas manteve-se até os dias contemporâneos.

4.3 A falácia da imprescindível dupla jornada de trabalho da mulher

Comumente se argumenta que a discriminação pela qual são tratadas as mulheres frente aos requisitos para a obtenção da aposentadoria se justificam devida a sua “dupla jornada de trabalho”, encarada como um fenômeno imperativo ao labor feminino.

A dupla jornada de trabalho feminina consistira no suposto fato de o ofício da mulher ser sempre encarado de forma acessória a outra atividade remunerada: a do esposo, do pai, do irmão, do homem – como já dito.

Pré-conceituam muitos que a mulher, após um dia de labor profissional, quase que obrigatoriamente, tornaria ao lar para realizar todos os afazeres domésticos e cuidar dos filhos. Filhos, pois não se desvincula da ideia de que a mulher tenha por função natural ser mãe, sendo entendida como a única responsável pela criação e educação de sua prole.

Essencial elucidar sobre esse aspecto que “as relações de gênero não são produtos de um destino biológico, mas, antes de tudo, construções sociais que tem uma base material”¹⁸⁸, nas palavras de Eleonora Oliveira. Logo, “homens e mulheres não são grupos diferenciados de indivíduos biologicamente distintos, mas formam dois grupos sociais ligados por uma relação social específica, as relações sociais de gênero, a qual possui uma base material, no caso o trabalho”¹⁸⁹.

Com a ascensão da mulher no mercado de trabalho a partir da década de oitenta do século XX¹⁹⁰, a Sociedade diante ficou de um evento singular até então. A figura feminina, desde as idades mais antigas interligada essencialmente com os afazeres caseiros, a educação dos filhos e os cuidados para com sua família – em especial em relação aos seus esposos –, passou a adquirir um novo atributo, voltado para as atividades de repercussão econômica.

No início desse movimento transformador, “a inserção da mulher em um espaço por muito tempo considerado majoritariamente masculino acabou por fazer com que a mulher

¹⁸⁸ OLIVEIRA, Eleonora Manicucci. *A mulher, a sexualidade e o trabalho*. São Paulo: Hucitec CUT – BRASIL, 1999. p. 67.

¹⁸⁹ FRANÇA, Ana Letícia; SCHIMANSKI, Édina. op. cit.

¹⁹⁰ GIAMBIAGI, Fábio; TAFNER, Paulo. op. cit. p. 112.

assumisse tanto o trabalho fora de casa como o trabalho doméstico, sobrecarregando-a com uma dupla jornada de trabalho”¹⁹¹.

Nas palavras de Elma de Fátima Rezende,

ao inserir-se no mercado de trabalho, a mulher adquire múltiplos papéis, visto que seu papel de esposa, mãe e dona de casa, inerentes à função social antes ocupada, ainda é mantida, mas agora, sua dedicação não é exclusiva ao lar. A mulher contemporânea, ao mesmo tempo em que é dona de casa, é também estudante e profissional realizando ainda, tarefas no meio social¹⁹².

A evolução da figura feminina sob esse aspecto atingiu de radical modo o meio em que se desenvolveu, não sabendo a Sociedade como agir diante de tal fenômeno. O entendimento disso se deu nessa época sustentando-se que a mulher não perderia suas funções eminentemente domésticas, mas apenas agregaria a essas um desempenho de auxílio financeiro, suplementar aos rendimentos provenientes do componente masculino da entidade familiar.

Ana Letícia França e Édina Schimansk, versando sobre a temática, concluem que

as relações de gênero, portanto, se configuram numa construção social e cultural à medida que representam um processo contínuo da produção do poder de homens e mulheres nas diferentes culturas. Sendo assim, percebe-se que as diferenças de sexo repercutem diretamente nas relações de trabalho entre homens e mulheres. As atividades consideradas femininas estão sempre associadas com a função de reprodução, em geral, são as atividades que estão relacionadas ao espaço privado da família e à produção de valores de uso para o consumo familiar. Já as atividades destinadas à produção social e que são desenvolvidas no espaço público são tidas como uma atribuição masculina. [...] A divisão sexual do trabalho, portanto, se mostra na atualidade como uma das manifestações das relações de poder entre homens e mulheres, e uma das maiores lutas é para que este processo deixe de ser percebido como um processo natural e passe a ser percebido como parte das relações sociais baseadas em diferenças socialmente construídas entre homens e mulheres¹⁹³.

Raciocinar, logo, no sentido de que a trabalhadora exerça necessariamente uma dupla jornada e que por tal motivo possa gozar de prerrogativas mais brandas quando cotejadas com as do homem na aquisição do direito à aposentadoria representa um desrespeito ao princípio da igualdade jurídica – e pior, um desrespeito transvestido de “condescendência” para com sua vítima –, firmado em uma organização social pretérita e incapaz de se portar adequadamente perante a transformação que estava a sofrer.

Como demonstrado por Ana Letícia França e Édina Schimansk,

a maioria das mulheres da pesquisa [das autoras] relatam que há divisão das tarefas no que se refere aos cuidados com os filhos. Verificou-se, portanto, que o cuidado

¹⁹¹ FRANÇA, Ana Letícia; SCHIMANSKI, Édina. op. cit.

¹⁹² REZENDE, Elma de Fátima. op. cit.

¹⁹³ FRANÇA, Ana Letícia; SCHIMANSKI, Édina. op. cit.

dos filhos é o elemento sobre o qual há maior divisão de responsabilidades entre o casal. Homens e mulheres sentem a necessidade de um envolvimento maior de ambos no que se refere à educação dos filhos. [...] Desta forma, pode-se verificar que no tocante às divisões das tarefas domésticas, as relações mais igualitárias e as relações mais tradicionais se mesclam. Isto indica faces modernas e faces conservadoras, as quais evidenciam as ambigüidades [sic] da sociedade contemporânea.¹⁹⁴

Cada vez mais no tempo presente atenta-se, pois, que a dupla jornada, conquanto configure a realidade de algumas trabalhadoras, não pode ser encarada como inerente e cogente ao trabalho feminino, podendo esta ser inexistente ou suceder no ofício do homem.

Taysa Silva Santos, na área estudada, lembra que

cabe ressaltar que, apesar dos diversos espaços conquistados, a condição da mulher ainda é permeada por estigmas provindos de uma sociedade fundamentalizada no patriarcado, cujos vestígios contemporâneos podem ser vistos no reducionismo e naturalização da mulher à esfera privada, ou seja, ao âmbito doméstico, do lar. Desse modo, se torna relevante problematizar a condição de subalternidade ainda vivida por mulheres, principalmente no que se refere à relação dual de trabalho, tendo em vista que além de trabalhar na esfera privada que consiste em ser uma multiplicidade de afazeres [entenda-se como o lar], trabalha também na esfera pública [entenda-se como fora do lar]¹⁹⁵.

Continua a autora, evidenciando que

a divisão sexual do trabalho consiste em ser uma forma de organizar a sociedade. Entretanto, as tarefas atribuídas à mulher na esfera privada sobrecarregam sua vida de modo a limitar sua participação na esfera pública, ou seja, a dicotomia entre “trabalho feminino” e “trabalho masculino” restringe o desenvolvimento da mulher. Assim, a divisão sexual do trabalho doméstico tem por princípio que o trabalho exercido nela não só beneficia a mulher, mas também ao homem¹⁹⁶.

As pesquisas mais recentes do IBGE, datadas de 2011, de modo adverso ao comumente pensado, revelaram que a jornada de trabalho média das mulheres é cerca de 4,2 horas menor do que a dos homens. Na medida em que as mulheres trabalham cerca de 39,2 horas por semana, os homens possuem uma carga semana de 43,4 horas¹⁹⁷.

De extrema importância destacar que o que se critica não é a alegação no tocante à existência da dupla – ou até mesmo às vezes, tripla – jornada, e sim a concepção de que o labor da mulher ocorre compulsoriamente através dessa. Em outras palavras, não se aspira ignorar esse fenômeno, mas corrigir o pré-conceito de que o mesmo incide exclusiva e imperativamente sobre a trabalhadora, sustentando (falaciosamente) um olhar desigual sob a

¹⁹⁴ FRANÇA, Ana Letícia; SCHIMANSKI, Édina. op. cit.

¹⁹⁵ SANTOS, Taysa Silva. A condição feminina: dupla jornada de trabalho. p. 03. Disponível em:

<<http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/A%20CONDI%C3%87%C3%83O%20FEMININA%20DUPLA%20JORNADA%20DE%20TRABALHO.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2013.

¹⁹⁶ Id. Ibid.

¹⁹⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mulher no mercado de trabalho: perguntas e respostas. op. cit.

mulher no tocante à Previdência Social, principalmente em relação a seu direito de aposentadoria.

4.4 A gênese da discriminação

Na contemporaneidade não se encontram elementos suficientes e racionais que levem ao emprego da discriminação sofrida pelas mulheres frente à Previdência Social. Contudo, as disposições constitucionais e legais adotaram um tratamento assimétrico nesse campo. E não foi a toa – apesar de ter sido uma atitude que ignorou a igualdade dos cidadãos – que o legislador agiu de tal forma.

Deve-se ter em mente que na época em que a presente Constituição Federal foi redigida a situação da mulher no mercado de trabalho e na Previdência Social, conseqüentemente, destoava em muito da atual.

O período do pós-guerra, a elevada mortalidade materna da época, a perda de oportunidades de trabalho originadas pela maternidade e a presumida dupla jornada, consoante Ana Amélia Camarano¹⁹⁸, constituíram a base para a adoção das medidas legais referentes aos benefícios previdenciários das mulheres ainda vigentes hoje.

A mulher precisava ser protegida do agressivo mundo ao seu entorno, sendo considerada um ser frágil e incapaz de lidar com as diversidades da Sociedade, marcada preponderantemente por uma orientação masculina.

A economia brasileira ainda estava manchada pelos resquícios da Segunda Guerra Mundial e as famílias careciam de mais de uma fonte de renda. O homem, sozinho, não se via hábil a preservar o sustento de seu lar.

A renda advinda do trabalho da mulher, muito menosprezado e marginalizado, mostrou-se uma saída para as dificuldades de ordem financeira do povo brasileiro. Contudo, a forma de labor que até então era repudiada precisava ser estimulada, o que ocorreu através de medidas de longo prazo: os “benefícios” concedidos no âmbito da Previdência Social às mulheres.

Essa, entretanto, não poderia deixar de desempenhar seu papel doméstico, corroendo ainda mais a divisão do trabalho com base no gênero impostos socialmente ao longo da História – reveja a seção 4.3 atinente às relações de gênero.

¹⁹⁸ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Estudo do Ipea aponta contradições nas políticas voltadas aos idosos. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=16960&Itemid=9>. Acesso em: 18 out. 2013.

Às novas trabalhadoras, assim, pré-conceituou-se a existência, tida como obrigatória, de uma dupla jornada, resguardando-se a imagem do homem como verdadeiro provedor financeiro do meio familiar e impulsionador precípua da economia.

Elucida-se – não obstante desnecessário, ao que parece – que tais circunstâncias não representam a realidade hodierna, sendo que tal quadro social modificou e vem se modificando significativamente. Ana Amélia Camarano, inclusive, afirma que “na verdade a fecundidade baixou muito, tem muitas mulheres que terminam o tempo de vida reprodutiva sem ter filhos, tem mulheres que não se casam, e a dupla jornada de trabalho hoje em dia também está mudando, os homens já participam mais das atividades domésticas”¹⁹⁹.

O cenário que supostamente poderia fundamentar uma dessimetria para com as mulheres concernente ao seu direito de aposentadoria não perdura mais na Sociedade contemporânea, não se justificando – como nunca se justificou, na realidade – o desrespeito ao princípio da igualdade jurídica na seara previdenciária.

4.5 A violação do princípio da igualdade na Previdência Social (e na Constituição)

Lembra-se inicialmente que o vocábulo princípio traz consigo a ideia de “orientação” e “fonte exegética”, além de poder configurar um conjunto axiológico fundamental construído socialmente. Desempenha no complexo normativo a função de assegurar a estabilidade da ordem jurídica e a continuidade e igualar o sistema legal²⁰⁰, como já analisado na seção 2.1 do presente estudo.

Por conseguinte, não pode ser lido restritivamente, entendimento como amarrado somente a uma única hipótese fática e desprovido de dinamicidade ao longo do tempo.

Sendo sua aplicação gradual, como vislumbrado na seção 2.1.1 deste trabalho, essa poderá ocorrer interligando-se com demais princípios e institutos, não prejudicando a existência nem a validade desses. A forma a que assume, por consequência, relaciona-se essencialmente com o ordenamento em que se insere.

Sobre o assunto central deste trabalho, com isso em mente, de grande proveito se mostra o entendimento de Sergio Martins Pinto, crente de que a diferenciação de requisitos exigidos para os segurados em função do sexo não fere o princípio da igualdade contido no

¹⁹⁹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Estudo do Ipea aponta contradições nas políticas voltadas aos idosos. op. cit.

²⁰⁰ SILVA, Flavia Martins André da . op. cit.

caput do art. 5º²⁰¹ da Constituição Federal vigente no país. Consoante o jurista, uma vez tendo sido a própria Lei Maior que estabeleceu tal assimetria, não haveria de se falar em descumprimento ao princípio supracitado. Tal feito somente ocorreria se a legislação infraconstitucional estipula-se discriminação diversa e não preexistente no texto constitucional. Ou ainda caso o legislador ordinário conferisse a idênticas situações – ou seja, o doutrinador interpreta como sendo heterogêneos cenários cuja única “diferença” resida no sexo dos sujeitos envolvidos –, tratamentos diversos²⁰².

Com respeito ao doutrinador, deve-se afastar tal entendimento. Não se pode esquecer que a atual Constituição foi redigida em 1988, contemplando uma sociedade totalmente diversa da contemporânea. Admissível não pode mais ser a existência da atual redação do parágrafo sétimo do seu art. 201²⁰³, frente ao princípio estipulado e construído pela própria legislação constitucional.

Como dissertado na seção anterior, a Sociedade atual distancia-se em muito dos aspectos daquela da década de 1980, quando se deu vida ao texto constitucional vigente. De tal modo, deve esse ser interpretado de forma sistemática²⁰⁴ e histórica²⁰⁵, devendo se

²⁰¹ Caput do art. 5º da CRFB/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

²⁰² MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 67.

²⁰³ **Art. 201. § 7º** É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

²⁰⁴ O método de interpretação sistemática (ou sistêmica) é “aquela interpretação que busca correlacionar todos os dispositivos normativos de uma Constituição, pois só conseguiremos elucidar a interpretação a partir do conhecimento do todo, não podemos interpretar a Constituição em “tiras” e sim como um todo”. Cf. JÚNIOR SOUZA, Luiz Lopes de. Hermenêutica e Interpretação Constitucional: métodos e princípios. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/hermeneutica-e-interpretacao-constitucional-metodos-e-principios>>. Acesso em: 20 out. 2013.

²⁰⁵ O método de interpretação histórica “consiste na busca dos antecedentes remotos e imediatos que interferiram no processo de interpretação constitucional. Para entendermos o sentido atual precisamos entender o “passado” desses institutos. Ex: se eu desejasse interpretar a CF/88 utilizando o método histórico e buscando um antecedente histórico, eu poderia buscar na Constituição de 1824, 1946, 1967 etc., pois estudando essa evolução, chegaríamos ao entendimento de como chegamos à Constituição atual. Poderíamos também estudar os trabalhos da constituinte de 1987. A CF/88 muitas vezes procura atrelar valores antagônicos, pois em 1987 o mundo ainda era bipolar, via a dicotomia socialismo X capitalismo. Essa dicotomia se concretizou no texto da Carta Magna de 1988. Outro exemplo da interpretação histórica é a existência de tantas normas de aplicabilidade limitada, cuja produção de seus amplos efeitos demanda a produção ou criação ulterior de legislação infraconstitucional. Esse método nos permite entender porque a CF/88 é prolixa, pois a constituinte de 1987 foi realizada durante um processo de redemocratização de mais de 30 anos de ditadura e havia na sociedade um grande anseio de positivizar direitos na Constituição como forma de protegê-los, chegando a prever algumas coisas que não necessitavam estar ali, como exemplo, o artigo que fala do Colégio Pedro II que pertence à ordem federal”. Cf. JÚNIOR SOUZA, Luiz Lopes de. Hermenêutica e Interpretação Constitucional: métodos e princípios. Disponível em:

compreender que sua construção deu-se em um panorama totalmente dessemelhante do contemporâneo, não se justificando um simples exercício exegético literal²⁰⁶, como de certa maneira prega Sergio Martins Pinto.

Não obstante a linha de raciocínio empregada pelo jurista, ele mesmo reconhece, ao final de suas explanações, não haver justificativas atuais para as discrepâncias concernentes ao tratamento das mulheres e dos homens, visto que esses são iguais em direitos e obrigações²⁰⁷.

4.6 A ausência de fatores que justifiquem a atual diferenciação

Não se observa, como já dito, a existência de fator nenhuma que possa justificar os critérios diferenciados determinados para as seguradas em função meramente do sexo.

Respeitando-se o princípio da igualdade jurídica, não haveria como estabelecer regulamentação diferenciadora às mulheres das relacionadas aos homens somente devido ao caráter sexual, sobretudo quando não se constata a influência real dessa característica na Previdência Social.

Inexistentes são os fatores sociais que possam embasar tal entendimento. O comportando da mulher na Sociedade em relação ao do homem não gera dissonâncias tamanhas que fundamenta o tratamento assimétrico sofrido por aquelas pelo instituto da previdência.

Igualmente, não se encontram elementos naturais que sejam o alicerce da desigualdade supracitada. O que se nota, na realidade, são dados que poderiam levar a uma inversão desse cenário: atualmente, a expectativa de vida das mulheres ao nascer é de 78,51 anos de idade, ultrapassando assim a dos homens, que restringe-se a 71,25 anos de idade²⁰⁸. Em 2060, o IBGE prevê que a distância entre essas esperanças de vida será ainda maior, sendo de 84,42 anos de idade para as brasileiras contra 78,03 anos de idade para os brasileiros²⁰⁹. Ou seja, mesmo após 40 anos os homens ainda não atingiram a média da idade máxima da mulher dos dias presentes.

<<http://www.coladaweb.com/direito/hermeneutica-e-interpretacao-constitucional-metodos-e-principios>>. Acesso em: 20 out. 2013.

²⁰⁶ A interpretação literal (ou gramatical) “consiste na busca do sentido literal ou textual da norma constitucional. Esse método hoje na hermenêutica jurídica e constitucional deve ser apenas o ponto de partida no momento da interpretação de uma norma, porque muitas vezes interpretando ao pé da letra, podemos chegar a soluções hermenêuticas injustas (dura lex, sed lex)”. Cf. JÚNIOR SOUZA, Luiz Lopes de. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional: métodos e princípios*. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/hermeneutica-e-interpretacao-constitucional-metodos-e-principios>>. Acesso em: 20 out. 2013.

²⁰⁷ MARTINS, Sergio Pinto. op. cit. p. 68.

²⁰⁸ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas*. op. cit.

²⁰⁹ Id. *Ibid*.

As mulheres, conclui-se logo, usufruem estatisticamente por mais tempo do benefício da aposentadoria por dois motivos: a) por poderem se aposentar cinco anos mais cedo que os homens e b) por comumente viverem mais que esses.

Assim, ignorando-se a isonomia jurídica, a inclinação do sistema previdenciário deveria ser no sentido de dificultar a aposentadoria de suas seguradas, e não facilitá-la – mas isso implicaria, como já frisado, em esquecer-se do princípio da igualdade jurídica, conduta inaceitável.

Além desses fatos, não se pode deixar de vislumbrar que a atual estrutura familiar brasileira modificou-se ao longo dos anos. Mudanças essas que foram e continuam sendo ignoradas pelas legislações constitucional e previdenciária no tocante a não aplicação do princípio da igualdade jurídica.

Segundo dados colhidos pelo censo realizado pelo IBGE em 2010²¹⁰, o percentual de famílias cujo principal provedor de renda é a mulher corresponde a 37,3%, enquanto que em 2000 esse número era de 22,2%, quase metade do hodierno. Ou seja, em apenas uma década a quantidade de “chefes de famílias”, entendida como a figura responsável por tomar as principais decisões no âmbito familiar e as de cunho iminentemente econômico, representada por mulheres dobrou.

A pesquisa feita pelo IBGE²¹¹ mostrou também que do grupo acima mencionado metade das mulheres que chefiam lares tem baixa escolarizada, não tendo completado o ensino fundamental. A porcentagem das que cursaram ensino superior é de 10%.

O que se constata é uma acelerada e perceptível transformação cultural e social de geração para geração, o que torna ainda mais claro o caráter falacioso dos argumentos utilizados em tempos pretéritos para justificar um tratamento dessimétrico conferido as mulheres na seara previdenciária.

Contudo, as alterações no núcleo familiar não cessam com os fatores apresentados. Conforme o IBGE²¹², entre 2000 e 2010 a proporção de divórcios aumentou de 1,7% para 3,1%, enquanto que o índice de casamentos caiu de 37% para 34,8% no mesmo período. Além disso, 54,9% das famílias brasileiras são formadas por casais com filhos; mas, dessas, 16,3% são constituídas por filhos apenas de um dos companheiros ou de ambos em

²¹⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010: famílias e domicílios: resultados da amostra. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/familias_e_domicilios/default_familias_e_domicilios.shtm. Acesso em: 12 dez. 2013.

²¹¹ Id. Ibid.

²¹² Id. Ibid.

relacionamentos anteriores, evidenciando o fenômeno das “uniões reconstituídas” – ou “famílias recompostas”.

Mesmo tais aspectos da Sociedade brasileira contemporânea não podem embasar o atual raciocínio da Lei ao regulamentar a aposentadoria dos indivíduos de forma diferenciada com fundamento exclusivo no sexo desses.

Não se encontrando, assim, elementos que sejam satisfatórios para motivar a discriminação oponível às mulheres conexa aos benefícios previdenciários, a gênese de tal linha de reflexão parece residir em um pré-conceito dessas, considerado pela lei de tamanha notoriedade que chega a dispensar qualquer aprofundamento e esclarecimento, como já mencionado neste estudo.

4.7 O respeito ao princípio da igualdade jurídica

Diante do exposto neste estudo, o que se constata é que na Sociedade contemporânea não há – e nunca houve – fatores que motivem a perpetuação da desobediência ao princípio da igualdade jurídica ante a mulher frente à Previdência Social, particularmente alusiva à aposentadoria.

Aceitaram em silêncio as legislações infraconstitucionais, especialmente a previdenciária, o descaso constitucional pertinente ao princípio supradito e a ausência de justificção de tal conduta.

Todavia, a própria interpretação sistêmica da Constituição Federal repudia a concessão de requisitos dessimétricos a sujeitos em mesmas condições e com idênticas características, diferenciando-se – mas não sendo essa distinção por si só suficiente para acarretar um tratamento desigual perante a lei, sublinha-se – apenas em um aspecto sexual.

Raciocinar de contrário modo não fere unicamente o princípio da igualdade jurídica, mas também o enunciado do caput do art. 5º²¹³ da legislação constitucional, atingindo assim tanto uma norma genérica como uma positivada na máxima lei nacional.

De tal modo inadmissível é crer que a mulher, meramente em função de seu gênero, deva sofrer um tratamento diverso ao do homem.

²¹³ Caput do art. 5º da CRFB/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

4.8 A realidade e a igualdade

Seria ilusão crer que a mera determinação legal de um tratamento igual geraria uma verdadeira isonomia entre os indivíduos na realidade. Grandes são as dissonâncias entre o Mundo do Ser e do Dever Ser e as normas jurídicas nem sempre gozam de força suficiente para que seus efeitos sejam percebidos na Sociedade.

Não obstante, o entendimento deste trabalho é no sentido de ser demasiado proveitoso as mutações sociais principiarem por uma transformação no plano normativo. A Lei não pode se dar ao luxo de somente regular situações fáticas, positivando-as simplesmente como são, ao invés de como deveriam ser.

Banalizando-se determinado fenômeno, este deixa de ser criticado. E sem crítica, não há como se evidenciar seus aspectos que podem ser modificados, aperfeiçoados. Destarte, a norma deve ser criada voltada para a realidade social, mas não pode se restringir a essa, despendo-se de seus princípios frente às adversidades fáticas.

Conclui-se, por fim, que não é apenas lógico, em uma dimensão biológica, psicológica e jurídica, respeitar o princípio pormenorizado ao longo deste estudo, como também se mostra tal comportamento imprescindível para a perfeita sistematização do complexo normativo nacional.

5 CONCLUSÃO

Um dos princípios fundamentais do Direito é, indubitavelmente, o da igualdade jurídica, devendo ser acatado amplamente. Por princípio, entende-se uma orientação, um meio exegético que embasa um sistema. De tal modo, sua positivação é dispensável, visto que desta não necessita para poder atuar no ordenamento legal.

A igualdade, em si mesma, guarda um complexo debate em torno de sua conceituação e abrangência. O tratamento absolutamente igual a todos prejudica os “desiguais”. Entretanto, não há como haver em uma mesma Sociedade “iguais” e “desiguais”. O que se melhor entende por esses termos é, em verdade, agrupamentos compostos por sujeitos com características semelhantes e com similitude de possibilidades nas inúmeras dimensões da realidade social. Os “desiguais”, tendo isso em mente, seriam aqueles que se destoam do conjunto majoritário.

A faceta absoluta atribuída à igualdade é atentatória a sua própria natureza. A igualdade, logo, só possui tal caráter quando relativa.

Todavia, considerar como sendo diferentes aqueles que não são exclusivamente devido a uma característica repudiada e/ou pré-conceituada pela Sociedade configura verdadeira inobservância ao máximo princípio supracitado. E é exatamente tal fenômeno que ocorre no tocante a concessão do benefício da aposentadoria quando seu sujeito for uma mulher.

Regulamentar os direitos das mulheres, por consequência, de forma diversa das do homem é conduta inaceitável para o sistema jurídico, não encontrando fundamentação lógica. Não obstante, é justamento o que advém atinente ao direito à aposentadoria, maculando-se a isonomia nas legislações constitucional e previdenciária.

Na riqueza de espécies e peculiaridades das aposentadorias, em todas à mulher é exigido para o alcance do benefício cinco anos a menos de contribuição ou idade em contraste aos direitos do homem, não se motivando tal imposição legal nem mesmo na própria Constituição Federal.

Assombrosamente, ainda, é precisamente na Lei Maior donde se brota a positivação do desrespeito à isonomia dos indivíduos e tal inobservância é mantida pelas normas previdenciárias, não havendo sinal algum de preocupação com o debate que a temática merece.

Previsão constitucional, fragilidade da mulher, imprescindibilidade da dupla jornada de trabalho. Inúmeros e criativos – além de ineficazes, destaca-se – são os argumentos

levantados para tentar conferir um caráter mais racional a um regulamento apoiado em uma pré-conceituação da figura feminina construída no século passado.

Nada obstante a interpretação unicamente literal que possa ser feita da Constituição Federal, essa possibilita uma leitura exegética com base em toda a sua multiplicidade; devendo ser atendido, por óbvio, o princípio da igualdade.

Empregar tal norma asseverando que a mulher carece de uma maior proteção por ser naturalmente mais debilitada que o homem em perspectivas tanto físicas como psicológicas não passe de uma pré-conceituação (ainda mais) repudiável na contemporaneidade.

De modo análogo, crer que a dupla jornada incide indispensavelmente ao labor feminino, preservando sua função doméstica socialmente estipulada, representa igual desconsideração da sistemática constitucional baseada na isonomia.

Intolerável, conclui-se, o continuar do desrespeito ao princípio da igualdade jurídica frente aos direitos de aposentadoria da mulher, não havendo fundamentação racional capaz de motivar tal conduta, que se alicerça em uma diferença inexistente e ideário repudiável.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. 669 p.

ARISTÓTELES. A Política. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Editora Escala. 15 ed. 224 p. (Coleção Mestres Pensadores).

_____. Ética a Nicômaco. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003. 240 p.

BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 3 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

_____. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Miguelangelo Bovero (org.). Tradução Daniela Beccaccia Versiani. 20 reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. 717 p.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. Resumo de direito previdenciário. 3 ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2006. 317 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COLOMBO, Mariana Alexandre. O Princípio constitucional da igualdade e a condição jurídica da mulher na legislação civil brasileira com enfoque no direito de família. Florianópolis:UFSC, 2008. 72 p.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 568 p. Título original: Taking rights seriously.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. Manual de Prática Previdenciária. 2 ed. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2009. 1008 p.

GIAMBIAGI, Fábio; TAFNER, Paulo. Demografia: a ameaça invisível: o dilema previdenciário que o Brasil se recusa a encarar. Rio de Janeiro: Elsevir: Campus, 2010. 198 p.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. O princípio da igualdade. Disponível em: <http://www.hottopos.com/videtur17/erik.htm#_ftn2>. Acesso em: 03 set. 2013.

GRAU, Eros Robertos. O direito posto e o direito pressuposto. 5ª. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. 306 p.

HOBBS, Thomas. Leviatã – ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001. 519 p. Título original: Leviathan, or Matter, Form and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2007. 762 p.

KANT, Emmanuel. Doutrina do Direito. 2 ed. São Paulo: Ícone, 1993.

KELSEN, Hans. O problema da justiça. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 149 p.

LOCKE, John. Ensaio acerca do entendimento humano. São Paulo: Nova Cultural, 1998.

_____. Segundo Tratado sobre o Governo. Tradução Alex Marins. 1 reimp. São Paulo: Martin Claret, 2010. Título original: Two Treatises of Government.

MANGABEIRA, João. Apud. PINTO FERREIRA, Luís. Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno. São Paulo: Saraiva. 1983. p. 771.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2000. 502 p.

_____. Fundamentos de direito da seguridade social. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002. 162 p. (Série fundamentos jurídicos).

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2000.

OLIVEIRA, Eleonora Manicucci. A mulher, a sexualidade e o trabalho. São Paulo: Hucitec CUT – BRASIL, 1999.

OLIVEIRA, Lamartino França de. Direito Previdenciário. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: LFG – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 2006. 304 p. (Série manuais para concurso e graduação; 4/coordenação geral Luiz Flávio Gomes).

PERELMAN, Chaïm. Ética e Direito. Tradução Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 722 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques . Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores).

_____. O contrato social. Tradução Antonio de Pádua Danexi. 3 ed. São Paulo Martins Fontes, 1996. 186 p.

SABÓIA, Maximiliano Silveira. Manual do Direito Previdenciário RGPS RPPS. São Paulo: Vale do Mogi Editora, 2010. 1472 p.

SANTORO, José Jayme de Souza. Manual de Direito Previdenciário. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001. 144 p.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção sinopses jurídicas; v. 25). 240 p.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34 ed., rev. e atual. Malheiros. 2011. 928 p.

SOUTO, João Carlos. MANGABEIRA; João: Múltiplo. Revista de Informação Legislativa, v. 40, n. 159, p. 89-104, jul./set. de 2003.

7 SITES CONSULTADOS

Conceituando a palavra princípio. Disponível em:

<<http://nerdestudando.spaceblog.com.br/183326/CONCEITUANDO-A-PALAVRA-PRINCIPIO/>>. Acesso em: 01/09/13.

SILVA, Flavia Martins André da . Poderes basilares da Administração Pública – Artigo 37 da Constituição Federal. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2636/Poderes-basilares-da-Administracao-Publica-Artigo-37-da-Constituicao-Federal>>. Acesso em: 01/09/13.

Conceito de princípio. Disponível em: <<http://conceito.de/principio>>. Acesso em 01/09/13.

REALE, Miguel apud SILVA, Flavia Martins André da . Poderes basilares da Administração Pública – Artigo 37 da Constituição Federal. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2636/Poderes-basilares-da-Administracao-Publica-Artigo-37-da-Constituicao-Federal>>. Acesso em: 01/09/13.

ERRERA, Patrícia. Etimologia. Disponível em:

<<http://origemdapalavra.com.br/palavras/igualdade/>>. Acesso em 29 ago. 2013.

SILVA, Henrique. Etimologia Acurada. Disponível em:

<<http://origemdapalavra.com.br/palavras/isonomia/>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. O princípio da igualdade. Disponível em:

<http://www.hottopos.com/videtur17/erik.htm#_ftn2>. Acesso em: 03 set. 2013.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Disponível em:

<http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.Pdf>. Acesso em: 06/09/13.

CRUZ, André Luiz Vinhas da. A noção de justiça formal em Chaïm Perelman: igualdade e categorias essenciais. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 870, 20 nov. 2005 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7607>>. Acesso em: 7 set. 2013.

DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho. apud GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=33>. Acesso em 08/09/2013.

RIOS, José Lázaro Carneiro. Princípio da igualdade e a razão material. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2607/Principio-da-igualdade-e-a-razao-material>>. Acesso em 08/09/2013.

SILVA, Nícolas Trindade da. Da igualdade formal à igualdade material. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556>. Acesso em 08/09/2013.

Vantagens Oferecidas ao Contribuinte Individual e Facultativo. Disponível em: <<http://www.dataprev.gov.br/servicos/cadint/Aposentadorias1.htm>>. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

BRIANEZI, Katy. O que vem a ser salário de contribuição e salário de benefício? Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/107005/o-que-vem-a-ser-salario-de-contribuicao-e-salario-de-beneficio-katy-brianezi>>. Acesso em: 22 set. 2013.

Fator previdenciário. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=182>>. Acesso em: 30 set. 2013.

Valor do benefício. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=123>>. Acesso em: 30 set. 2013

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; MARQUES, Samantha da Cunha. O instituto da desaposentação e suas peculiaridades. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2796>. Acesso em: 30 set. 2013.

BRASIL. Lei 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

Ministério da Previdência Social. Fator previdenciário. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/informaes-2/fator-previdencirio-2/>>. Acesso em: 18 out. 2013.

REZENDE, Elma de Fátima. Os múltiplos papéis da mulher trabalhadora: um olhar do Serviço

Social. Disponível em:

<<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo17.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

FRANÇA, Ana Letícia; SCHIMANSKI, Édina. Mulher, trabalho e família: uma análise sobre a dupla

jornada feminina e seus refl exos no âmbito familiar. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=10&cad=rja&ved=0CFcQFjAJ&url=http%3A%2F%2Feventos.uepg.br%2Ffojs2%2Findex.php%2Femancipacao%2Farticle%2Fdownload%2F687%2F641&ei=ZShjUo78E4Km9gSnsYFo&usg=AFQjCNHqA_-Y9qahws-YK7wPDPVekRfWIw&bvm=bv.54934254,bs.1,d.aWc>. Acesso em: 19 out. 2013.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mulher no mercado de trabalho: perguntas e respostas. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp_2012.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

SANTOS, Taysa Silva. A condição feminina: dupla jornada de trabalho. Disponível em:

<<http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/A%20CONDI%C3%87%C3%83O%20FEMININA%20DUPLA%20JORNADA%20DE%20TRABALHO.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2013.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Estudo do Ipea aponta contradições nas políticas voltadas aos idosos. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=16960&Itemid=9>. Acesso em: 18 out. 2013.

JÚNIOR SOUZA, Luiz Lopes de. Hermenêutica e Interpretação Constitucional: métodos e princípios. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/hermeneutica-e-interpretacao-constitucional-metodos-e-principios>>. Acesso em: 20 out. 2013.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas. Disponível em:
<http://downloads.ibge.gov.br/downloads_estatisticas.htm?caminho=Projecao_da_Populacao/Projecao_da_Populacao_2013/>. Acesso em: 14 out. 2013.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010: famílias e domicílios: resultados da amostra. Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/familias_e_domicilios/default_familias_e_domicilios.shtm>. Acesso em: 12 dez. 2013.